

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

ANA BEATRIZ NUNES PAIVA DO AMARAL

**A DESBUROCRATIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA PERANTE OS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL: UMA VIA
NECESSÁRIA?**

BRASÍLIA

2021

ANA BEATRIZ NUNES PAIVA DO AMARAL

**A DESBUROCRATIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA PERANTE OS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL: UMA VIA
NECESSÁRIA?**

Dissertação de Mestrado no Programa de Mestrado Profissional em Direito, sob a orientação da professora Mônica Sapucaia Machado, apresentado para obtenção do Título de Mestre.

BRASÍLIA

2021

ANA BEATRIZ NUNES PAIVA DO AMARAL

**A DESBUROCRATIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO
SOCIOAFETIVA PERANTE OS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL: UMA VIA
NECESSÁRIA?**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Econômico e Desenvolvimento, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Mônica Sapucaia Machado
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof.^a Marília de Ávila e Silva Sampaio
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Prof.^a Denise Almeida de Andrade
Centro Universitário Unichristus

Dedico à minha família,
que me acolhe
independentemente de qualquer circunstância.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, irmãos, Diana e Júlio, por todo apoio e amor.

À Dra. Mônica Sapucaia, pelo ensino, orientação, paciência, sensibilidade e acolhimento.

RESUMO

Na busca por promover maior agilidade ao sistema judiciário, a desburocratização, bem como o alcance da justiça, as serventias extrajudiciais receberam novas atribuições, dentre elas o reconhecimento da filiação socioafetiva (Provimento de Nº 63/2017). Embora este procedimento objetive a dejudicialização e o desafogo do Poder Judiciário, situações adversas em relação ao interesse da criança e do adolescente foram observadas e, após diversos questionamentos por parte de órgão do Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ, o Conselho Nacional de justiça publicou o Provimento Nº 83/2019, que apresenta algumas mudanças limitativas. No entanto, as discussões sobre o papel e os limites do cartório no reconhecimento da filiação socioafetiva continuam em pauta entre os operadores de Direito. Desta forma, este estudo traz em seu escopo a discussão acerca da filiação socioafetiva e a atuação dos cartórios, utilizando como estudo de caso a Comarca de Parnamirim/RN e os contrapontos levantados sobre procedimento. Assim, a pergunta norteadora desta pesquisa é: sob o aspecto do melhor interesse da criança e do adolescente, a desburocratização do reconhecimento da filiação socioafetiva é uma via necessária? Para esta pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, em tipo de pesquisa teórica, qualitativa e com uma etapa quantitativa, incluindo coleta de dados. As técnicas de pesquisas empregadas foram: bibliográfica, concentrada em livros, artigos de periódicos, teses e dissertações; e a coleta de dados manuais referentes aos processos de parentalidade socioafetiva obtidos junto ao Ofício de Registros Cíveis das Pessoas Naturais do município de Parnamirim/RN, no período de dezembro de 2017 a janeiro de 2021. Da análise dos dados, observou-se que a maioria dos casos consistiu em crianças de 0 a 12 anos que não possuíam pai na certidão de nascimento; houve expressivo número de casais homoafetivos do sexo feminino que se utilizaram do procedimento; e existiram casos de multiparentalidade, apesar de tratar-se de minoria. Além disso, constatou-se que os processos não foram instruídos com provas documentais, somente com autodeclarações. Por fim, concluiu-se, pela análise dos dados e do estudo teórico, que o procedimento administrativo não consegue garantir com segurança jurídica a constituição dessas relações filiais socioafetivas, por não possuir auxílio de equipe multidisciplinar e instrução probatória, exclusivos do Poder Judiciário; bem como por fugir da competência dos registradores civis, os quais possuem um trabalho de viés técnico-administrativo, utilizando-se, principalmente, de aferição de documentos em seu aspecto formal, sem a profundidade que uma análise de casos que envolvem a criança e adolescente necessitam.

Palavras-Chaves: Filiação socioafetiva. Provimento 63. Provimento 83. Cartório de Registro Civil. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

In the search to promote greater agility to the judicial system, reduce bureaucracy, as well as, reach for justice, the extrajudicial services received new attributions. Among them is the recognition of socio-affective affiliation (Provision of nº 63/2017). Although this procedure primarily is aimed at the relief of the Judiciary, adverse situations regarding the best interest of the children and adolescents were observed. As a result, after several inquiries made by the National Forum for Children and Youth - FONINJ, the National Council of Justice published Provision No. 83/2019, limiting some aspects of it. However, discussions about the roles and limitations of the registry in the recognition of socio-affective affiliation are still on the agenda for future discourse by law practitioners. Therefore, the scope of this study aims to discuss the socio-affective connection and the role of notary offices, using as a case of study the District of Parnamirim/RN and the counterpoints raised about the procedure. Further, the guiding question of this research is: "under the aspect of the best interests of the child and adolescent, is the reduction of bureaucracy in the recognition of socio-affective filiation necessary?". For this analysis, the deductive method was utilized, in a theoretical, qualitative type of research with a quantitative stage, including data collection. The research techniques used were: bibliographic, books, journal articles, theses, and dissertations. Moreover, data collection related to socio-affective parenting processes was obtained from the Civil Registry Office of Natural Persons in the municipality of Parnamirim/RN; in the period from December 2017 to January 2021. From the data analysis, it was observed that most cases consisted of children aged 0 to 12 years who did not have a father on their birth certificate; there was a significant number of female couples who used the procedure. Despite being a minority, there were also cases of multi-parenthood. In addition, it was found that the processes were not instructed with documentary evidence, only with self-declarations. Finally, by analyzing the data and the theoretical study, it was concluded that the administrative procedure cannot guarantee with legal certainty the constitution of these socio-affective relationships. Since it does not have the help of a multidisciplinary team and an evidentiary hearing, exclusive to the Judiciary Branch. Furthermore, it also escapes the competence of civil registrars, which have a technical-administrative work, using mainly the verification of documents in their formal aspect, without the depth that an analysis of cases involving children and adolescents needs.

Keywords: Socio-affective affiliation. Provision 63. Provision 83. Civil Registry Office. The Child Best's Interest Principle.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 OS PROVIMENTOS Nº 63 E 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA.....	15
1.1 O regime jurídico da atividade notarial e registral a partir da Constituição Federal de 1988 e evolução dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil para Ofícios da Cidadania	15
1.2 O papel do Conselho Nacional de Justiça para as serventias extrajudiciais	24
1.3 O Provimento nº 63 e as suas alterações trazidas pelo Provimento nº 83..	32
2 O DIREITO E A AFETIVIDADE.....	43
2.1 Contextualização histórica e jurídica da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro até a edição do Provimento nº 63 do CNJ.....	44
2.2 Filiação e Paternidade responsável	55
2.3 Filiação socioafetiva: requisitos para sua configuração e seus efeitos	65
3 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA SOCIOAFETIVIDADE: APLICAÇÃO E DESAFIOS.....	70
3.1 A proteção Integral e o princípio do melhor interesse do menor.....	70
3.2 Reflexos do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva: análise da Comarca de Parnamirim/RN.....	75
3.3 Desburocratização: uma via necessária para o reconhecimento da socioafetividade?.....	83
CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS.....	96

INTRODUÇÃO

A dinâmica da vida social e as revoluções do século XX permitiram desconfigurar o perfil tradicional da família e da sociedade no Brasil e no mundo. Adventos como o feminismo, a entrada da mulher no mercado de trabalho e o surgimento do Estado Democrático de Direito forneceram subsídios para mitigar padrões que vigoravam, o que ocasionou uma mudança de pensamento nos sujeitos e nas entidades jurídicas.

Na sociedade atual, observam-se variações que incidem no âmbito familiar, destacando-se as que alcançam a própria compreensão conceitual de família como instituída a partir da união entre cônjuges de gêneros distintos, tal como a crescente incidência de famílias estabelecidas mediante união homoafetiva, conduzidas por mães ou pais solteiros ou as formadas por casais de três ou mais parceiros.

Na contemporaneidade, a família possui como valor a pluralidade e a ligação entre os entes familiares por meio do afeto. As famílias monoparentais, poli-afetivas, homoafetivas, dentre outras, mostram que não há regras para o amor e que a imposição estatal de uma estrutura única de família, pré-moldada, não atende à necessidade de todos os indivíduos.

O papel social das mulheres, dos filhos e o próprio conceito de família foi modificado. Atualmente, é socialmente aceito os mais diversos tipos de arranjos familiares, com famílias sendo formadas, dissolvidas e reconstruídas. As mulheres não estão mais presas a uma vida conjugal submissa e os filhos não mais são propriedades renunciáveis dos seus pais.

Dentre as mudanças ocorridas na família, uma das mais significativas é a desbiologização do laço parental, que significa que o filho não é mais entendido como o produto da conjunção carnal de duas pessoas, afastando-se o fator biológico como o critério prevalente para o reconhecimento da parentalidade.

A mudança na estrutura familiar não se restringe à relação conjugal, mas atinge, também, as relações com a prole. As crianças criadas como filhos por um adulto que presta assistência, educa, acompanha seu crescimento, dando amor e orientação, são, efetivamente, filhos daquele/daquela.

Nesse contexto, foi preciso que o Direito se moldasse e se modernizasse diante das novas questões que nasciam, realinhando-se para contentar as demandas reais

e essenciais e para se chegar à deliberação mais plausível e eficaz, objetivando atender sua precípua função: regular a sociedade.

Com o advento da Constituição de 1988 (CRFB/88), o ordenamento jurídico brasileiro admitiu novos vetores principiológicos, como a liberdade, a igualdade e o fundamento da dignidade da pessoa humana, o que abriu espaço para o reconhecimento jurídico do afeto pela doutrina e jurisprudência.

Foram inúmeros debates e esforços para a caracterização da família a partir da afetividade, dentre eles, o foco deste trabalho: a filiação. Primeiro, buscou-se o reconhecimento pelo ordenamento jurídico. Após, a igualdade em relação aos laços biológicos. E, por fim, tentou-se facilitar o procedimento de inscrição no registro civil, pretendendo assemelhá-lo com a sistemática utilizada para a parentalidade biológica natural.

Nesse âmbito, este trabalho possui como tema central o estudo da filiação socioafetiva e seu procedimento extrajudicial de reconhecimento jurídico pelos pretensos pais e mães, atualmente permitido extrajudicialmente por via das serventias extrajudiciais. Será analisado, principalmente, como se dá este processo administrativamente e sua capacidade ou incapacidade de gerar a segurança jurídica e resguardo dos direitos das crianças e adolescentes.

Em relação a essa desjudicialização, que possibilitou a retirada dos processos de filiação socioafetiva do Judiciário para os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao longo do estudo, apresenta-se o contexto no qual ela foi pensada e criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A partir de um Pedido de Providências formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) no ano de 2015¹, assinado por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da associação à época, foi requerida ao Conselho Nacional de Justiça a regulamentação nacional do reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva diretamente perante aos oficiais de registro civil.

Asseverou-se na reivindicação que, apesar de não possuir legislação expressa no ordenamento pátrio, não havia mais possibilidade de o Direito não considerar esse tipo de relação parental, que era admitido diante da interpretação conforme à

¹ Pedido de Providências de nº 0002653-77.2015.2.00.0000.

Constituição do termo “outra origem”, presente no Art. 1.593 do Código Civil de 2002 (CCB/2002)².

A análise de tais questões perdurou por quase três anos. Depois da manifestação de todos as Corregedorias Estaduais do país, o CNJ decidiu por editar o Provimento de Nº 63, em novembro de 2017, o qual regulamentou, de forma ampla e liberal, o procedimento pela via administrativa, com o intuito de facilitar o acesso da população a esse direito.

No primeiro momento, poderiam ser feitos reconhecimentos socioafetivos independentemente da idade do registrado e sem intervenção do Ministério Público. Focou-se na desburocratização e se defendeu a igualdade com a paternidade biológica, que também é puramente declaratória em cartório.

Contudo, após cerca de dois anos da citada norma, novas discussões começaram a surgir e o CNJ voltou a ser acionado, dessa vez pelo Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do País.

Os Juízes requereram a revogação ou alteração do Provimento e, assim, levantaram inúmeros questionamentos, dos quais se destacam a possível brecha para adoções irregulares, o que fomentou o enfraquecimento do sistema nacional de adoção, a inaptidão dos registradores civis para um processo complexo e a inobservância do princípio do melhor interesse do menor.

Sem adentrar nos detalhes das discussões, que serão eventualmente expostas no presente trabalho, após a manifestação de vários interessados e, novamente, de todas as corregedorias locais, o CNJ, em agosto de 2019, alterou a normativa, tendo como principais mudanças a intervenção do Ministério Público no processo e a idade mínima para o reconhecimento, que passou a ser de doze anos.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem por fim analisar, de maneira jurídico-descritiva, o acesso do reconhecimento da filiação socioafetiva no Direito nacional e, mais precisamente, nos cartórios extrajudiciais. Tem-se como pergunta norteadora: o procedimento extrajudicial é efetivo e necessário para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva? Desta feita, este trabalho investiga e discute quais são os aspectos positivos e negativos do reconhecimento socioafetivo por meio dos Cartórios de Registro Civil.

² Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2002)

No intuito de verificar o caso concreto, esta pesquisa trará os processos ocorridos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Cidade de Parnamirim, Rio Grande do Norte, no período de dezembro de 2017 a janeiro de 2021, o qual era o local de trabalho da autora, que atuava como assessora jurídica, até o início do presente ano, quando foram coletados os materiais para tanto.

A importância desse trabalho é demonstrada pela atualidade das regulamentações trazidas pelo CNJ, de modo que ainda estão se construindo doutrinas sobre o tema e sendo debatida a sua aplicabilidade, bem como o significativo número de registros efetuados. Em um ano (2018-2019), foram 44.800 assentos, dos quais 5,8% de crianças até um ano; 12,2% até 5 anos; 33,1% até 12 anos, totalizando 51,1% de crianças registradas; 35,3% de adolescentes e, por fim, 13,6% de adultos (FONINJ, 2019).

Assim, para melhor demonstração deste estudo, optou-se por dividir o material em três capítulos principais. No primeiro capítulo, intitulado “Atuação do Registro Civil na afetividade e os provimentos Nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça”, buscou-se traçar uma contextualização, apresentando as atribuições tanto dos Cartórios de Registro Civil, quanto do Conselho Nacional de Justiça, no que tange às serventias extrajudiciais. Além disso, aborda-se os provimentos de Nº 63 e 83, primeiro em uma perspectiva única e, posteriormente, de forma comparativa com relação às suas alterações.

O segundo capítulo, intitulado: “O Direito e a Afetividade” traz as discussões sobre o direito e a afetividade, os conceitos de filiação e parentalidade, a afetividade aplicada a filiação e por fim, as formas de reconhecimento, enfatizando a responsabilidade dos pais e a impossibilidade de descontinuação da parentalidade.

Por fim, o terceiro e último capítulo, intitulado: “O reconhecimento extrajudicial da socioafetividade: aplicação e desafios” apresenta as principais análises procedimentais e questionamentos, tendo como escopo o princípio da proteção integral e melhor interesses dos menores.

De modo geral, ao longo do trabalho, aborda-se: os Provimentos de números 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), respectivamente editados nos anos de 2017 e 2019, responsáveis pela normativa permissiva do reconhecimento extrajudicial da socioafetividade perante as delegações. Para tanto, contextualiza-se sobre o órgão citado e sua competência regulamentar, bem como explana-se a

conjuntura social e jurídica dos cartórios extrajudiciais, os quais receberam nova roupagem e regime jurídico a partir da CF/88.

Expõe-se a caracterização dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, responsáveis pelo procedimento em comento, suas atribuições e seu papel social desenvolvido nas diversas políticas públicas implementadas pelo Poder Público. Tais serventias são denominadas por alguns autores como “Ofícios da Cidadania”³, diante das prerrogativas recebidas para facilitar procedimentos ligados aos direitos fundamentais, de forma gratuita, e da sua existência em todos os municípios brasileiros, sendo, muitas vezes, a mais próxima figura de “Estado” junto à população.

Aprofunda-se, também, temas conceituais relacionados à compreensão do objeto de pesquisa, que serão reverberados na análise do reconhecimento da afetividade como valor jurídico. Para isso, iniciar-se-á pelo estudo do instituto da família na contemporaneidade, trazendo à discussão a conformação socioeconômica, a normatização nacional e internacional, bem como os principais julgados das cortes superiores brasileiras que culminaram na visualização dos novos arranjos familiares acolhidos pelo Direito atualmente.

Além disso, trabalha-se a relação de socioafetividade propriamente dita, sua caracterização, seus requisitos e sua construção conceitual por meio de uma análise doutrinária e jurisprudencial, tendo em vista ser indispensável tal estudo para elucidação dos resultados da pesquisa, a qual levará em consideração se o procedimento foi/é hábil a identificar os elementos para o reconhecimento dessa forma de parentalidade.

No último capítulo, discute-se sobre o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de analisar se o procedimento extrajudicial garante a sua observância e efetividade.

Ademais, expõe dados objetivos junto a Comarca do Município de Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte, escolhida em razão da oportunidade da pesquisa. A Comarca em tela possui tão somente um Cartório de Registro Civil – o que permitiu compilar as informações em um só local. É a terceira maior cidade do Estado e compõe a região metropolitana da capital (IBGE, 2020).

³ **PORTAL STF.** Fux ressalta o papel do registro civil para a cidadania em palestra no Conarci 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=455697&ori=2>>. Acesso em 29 de maio de 2021.

O universo empírico da pesquisa é de: 14 (quatorze) processos de filiação socioafetiva tramitados na serventia extrajudicial, entre novembro de 2017 e janeiro de 2021. A partir da coleta, faz-se uma análise quantitativa e qualitativa para demonstrar como ocorreu a implementação e execução, bem como para compreender se a permissão extrajudicial desse reconhecimento da parentalidade socioafetiva mostra-se efetiva e segura.

A metodologia aplicada é jurídico-descritiva, que visa observar como foi percebido o desenvolvimento desta nova funcionalidade nos cartórios e na população, e quais foram seus impactos. Por fim, debate-se o papel das serventias extrajudiciais nesse procedimento, se suficiente e positivo, trazendo os problemas e desafios ocorridos na prática e levanta-se novos questionamentos sobre a questão.

As hipóteses que a autora possuía, e que serviram de base para a pesquisa, consistiram pelo lado positivo da desburocratização, em que se considerava um avanço para constituição das famílias de fato e seu reconhecimento pelo Estado, bem como a importância para os cartórios de registro civil que se apresentavam como protagonistas na efetivação desses direitos.

Dentre os artigos e autores que nortearam essas hipóteses, destacam-se, “O reconhecimento de filho socioafetivo”, de Marcos Costa Salomão; “Filiação socioafetiva: repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ” e Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ”, de Ricardo Calderón e Gabrielle Toazza; e “O Registro Civil das Pessoas Naturais. Filiação e Socioafetividade”, de Daniela Mróz.

Entretanto, observa-se que o procedimento administrativo, sem a intervenção do Poder Judiciário com todo o seu aparato permitido pela ampla dilação probatória processual e sua equipe multidisciplinar, que possibilita estudos técnicos e abrangentes sobre a vontade da criança e da família ao seu redor, apresenta lacunas que podem causar o reconhecimento de irregularidades e de relações jurídicas inseguras, em dissonância com a proteção dada as crianças e adolescentes pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

1 OS PROVIMENTOS Nº 63 E 83 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

1.1 O regime jurídico da atividade notarial e registral a partir da Constituição Federal de 1988 e a evolução dos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil para Ofícios da Cidadania

A atividade notarial e de registro, uma das primeiras atividades jurídicas realizadas pelos colonizadores do Brasil (ZOCKUM, 2018), admite diversos serviços, sendo dividida em sete tipos de ofícios: i) tabeliães de notas; ii) tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; iii) tabeliães de protesto de títulos; iv) oficiais de registro de imóveis; v) oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; vi) oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; e vii) oficiais de registro de distribuição.

De maneira concisa, pode-se afirmar que a atividade busca a segurança jurídica, autenticidade e eficácia dos atos jurídicos que, por meio dela, forem formalizados (CENEVIVA, 2009). Nas palavras de Zockum (2018, p. 82), “em uma só frase: pretende-se conferir segurança jurídica na produção e irradiação dos efeitos dos atos e fatos jurídicos constituídos ou declarados por meio da chancela estatal levada a efeito, neste particular, pelos notários e registradores”.

Para a produção dos efeitos supramencionados, os titulares dos ofícios notariais e registrais detêm a chamada fé pública, a qual confere presunção de veracidade e certeza aos assentamentos que pratiquem e certidões que expeçam. Atributo este outorgado mediante comando constitucional e legal àqueles particulares que atendam às premissas estabelecidas nessas normas.

Relativamente a essas premissas, a Constituição Federal de 1988 apresentou uma nova roupagem para a atividade notarial e registral, rompendo com o regime anterior, no qual os notários e registradores eram considerados órgãos da Administração Direta e possuíam requisitos para investidura no “cargo” de maneira desuniforme. Variava de acordo com a organização judiciária de cada ente federativo (RIBEIRO, 2009). Trouxe o Poder Constituinte Originário, de forma inovadora, a obrigatoriedade de delegação dessa função, em todo o país, a particulares, por meio de concurso público.

O Art. 236 da CF/88 estabeleceu que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, a qual se dará por

concurso de provas e títulos. Além disso, expressamente estipulou que lei federal irá fixar normas gerais para cobrança dos emolumentos e regular a atividade. Disciplina quanto a responsabilidade civil e criminal dos agentes, bem como instrui quanto a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

Da interpretação gramatical do dispositivo, consegue-se retirar algumas lições importantes: i) a natureza pública da função notarial e registral, tendo em vista que seu exercício, de caráter privado, é feito mediante delegação do Poder Público; ii) a necessidade de lei para regular todos os espectros da atividade; e iii) que o ingresso na função é feito por intermédio de concurso público de provas e títulos.

Vê-se, de início, pelas expressões utilizadas pelo constituinte, o caráter público que abarca esses serviços. Consoante palavras utilizadas por Britto no voto proferido na ADI de nº 2.062 (BRASIL, 2006): “serviços notariais e de registros são atividades próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação e a pessoas privadas”.

Seguindo a prescrição do parágrafo primeiro do artigo supracitado, foi promulgada a Lei Federal de Nº 8.935/94, a qual caracterizou, no seu Art. 1º, os serviços como organizações técnicas e administrativas destinadas a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, bem como estabeleceu de forma explícita o caráter privado da atividade:

Além disso, estabeleceu de forma explícita o caráter privado da atividade, pois, em seu Art. 21, disciplinou que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Sendo assim, a respeito do gerenciamento da unidade de serviço em si, principalmente na relação do titular com seus prepostos e com terceiros, não há interferência do direito público (a não ser de modo indireto pela Regulação, tema a ser tratado adiante), sendo regido, nesses casos, pelas regras do direito privado para execução de contratos e serviços – gerais ou trabalhistas – estes últimos, por oportuno, mediante a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Há, à vista do exposto, uma face pública e outra privada no regime jurídico das serventias notariais e de registro, sem antagonismos entre ambas. A primeira relaciona-se com o serviço prestado, o qual tem como escopo a consecução de um fim público e, assim, garante a segurança e eficácia a diversos atos jurídicos; e a segunda é referente ao objeto privado destes atos e à autonomia dos titulares no gerenciamento das respectivas serventias, submetidos ao direito privado (DIP, 1999).

Segundo Ribeiro (2009), a perspectiva pública vai até o enquadramento da atividade como legítima função pública, em que o Estado é detentor da titularidade do poder da fé pública, a qual, por comando constitucional, tem seu exercício obrigatoriamente delegado a particulares. Nessa faceta, incluem-se as demais características visceralmente públicas do serviço, dentre as quais estão a seleção por concurso de provas e títulos, a outorga e cessação da delegação, a regulamentação por lei e a fiscalização pelo Poder Judiciário.

Já a gestão privada inicia no gerenciamento administrativo e financeiro, conforme Art. 21 acima, e se completa com o exercício pleno da sua atividade jurídica de forma autônoma e independente. Nesse sentido, levando em consideração que são planos de atuação diferentes do direito público e do direito privado, não há hierarquia de uma faceta sobre a outra, as quais convivem harmonicamente, sem colidência (RIBEIRO, 2009).

Portanto, a atividade notarial e de registro, como função pública – que é não apenas por força de elemento intrínseco, mas porque a Constituição da República assim determinou (ZOCKUM, 2018) – é constituída por um regime jurídico híbrido, a mesclar elementos, institutos e conceitos de direito público e de direito privado, aspectos de legalidade e de autonomia das vontades (FERRAZ, 2016).

Especificamente em relação aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, responsáveis pelo procedimento de reconhecimento de parentalidade objeto desta pesquisa, afirma-se que são os ofícios que resguardam, de forma pública e perene, o *status* jurídico assumido pela pessoa natural ao longo de sua vida. Esse repositório de informações garante, dentre outras questões, a oponibilidade do estado civil perante terceiros; assegura o pleno exercício da cidadania; oferece um referencial seguro para fins de imputação de direitos e obrigações; e representa uma fonte preciosa de dados estatísticos (KUMPEL *et. al*, 2017).

A existência jurídica do indivíduo nasce junto ao seu registro de nascimento formalizado perante estas serventias. Somente a partir dele a pessoa torna-se sujeito

de direitos e obrigações na ordem jurídica, iniciando a sua vida legal, podendo, então, emitir os documentos necessários para o exercício de sua nacionalidade e cidadania, tais como Cédula de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e Título de Eleitor.

Não obstante a sua importância, esse registro não é imutável e sofre alterações – chamadas legalmente de averbações e anotações – durante toda a vida do ser humano. Serão compilados no assento daquele indivíduo todas as situações jurídicas que forem consolidadas, tais como como emancipação, casamento, interdição, dentre outros, até que se anote o óbito.

Ressalta-se que o registro de nascimento foi alçado ao rol de direito fundamental com CRFB/88, visto que, no seu Art. 5º, inciso LXXVI, há expressa menção de sua gratuidade, bem como no LXXVII evidencia ser isento de custas os atos necessários ao exercício da cidadania – que é fundamento constitucional – na forma da lei⁴.

Essa conjuntura reafirma o registro civil como pressuposto para os exercícios existenciais mínimos da pessoa humana, devendo, por conseguinte, ser gratuito e para todos, pois é por meio das inscrições públicas que o indivíduo encontra inclusão social (TIZIANI, 2017).

Em síntese, numa conotação física (ou subjetiva), o registro civil é o local onde são efetuados os atos registrais referentes à vida da pessoa natural, ou seja, seu estado e capacidade civis. É um cartório envolvido pela unicidade, sempre com a peculiaridade de ser de fácil acesso ao público e que oferece segurança para arquivamentos dos livros e documentos.

Já em um viés mais objetivo, o registro civil pode ser compreendido como a própria instituição que representa, sendo uma das especialidades dos Registros Públicos, destinada a conferir publicidade aos fatos e atos que interferem na existência e estado da pessoa natural. Assim: “É, nesse sentido, uma instituição jurídica necessária à sociedade hodierna, sendo um dos pilares mais importantes – se não o mais importante – pilares dos Registros Públicos” (KUMPEL *et. al*, 2017, p. 330).

Para Ceneviva (2008), os cartórios de registro civil detêm relevância diante do seu papel na consecução de bens jurídicos de cunho fundamental, apresentando-o como instrumento de justiça social, pois dá substrato estatístico que fornece para o

⁴ No ano de 1997, foi editada a Lei regulamentadora, de nº 9.534, que taxativamente determinou a gratuidade de todos os registros civis de nascimento e óbito.

Estado utilizar na promoção de políticas públicas e garante o exercício da cidadania, a partir do qual decorrem todos os demais direitos sociais e individuais.

Em relação à última acepção, Kumpel (2017) afirma que estas serventias têm como bem jurídico fundamental a cidadania, uma vez que viabiliza o exercício dos direitos sociais, civis, trabalhistas, previdenciários, educacionais, culturais, bem como todos os demais direitos fundamentais da perspectiva da pessoa natural. Explica, ainda, que a palavra cidadania tem origem do latim “*civitas*”, de cidade, e, assim, engloba todos os direitos básicos que o homem necessita para uma vida digna, livre e igualitária em sociedade.

No âmbito legal, o registro civil encontra aparato no Art 9º e 10º do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), dentro do capítulo inicial “Da Personalidade e da Capacidade”. O primeiro refere-se aos registros em sentido estrito, tais como nascimento, casamento, óbito, emancipação, ausência, interdição, ausência e morte presumida⁵. O segundo traz um rol exemplificativo de averbações registrais – alterações feitas no conteúdo do registro –, a exemplo de reconhecimento de paternidade, divórcio e anulação de casamento⁶.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), por sua vez, reitera os registros acima e traz novos exemplos de registro e averbações, como opção de nacionalidade e alteração de nome, respectivamente. No todo, regulamenta os procedimentos a serem realizados dentro da serventia, bem como a escrituração, guarda e conservação de todos os livros que irão assentar todas essas informações concernentes a vida de um indivíduo.

Ressalte-se que compete, ainda, a emissão de certidões do seu acervo, publicizando o conteúdo com efeito *erga omnes* e presunção relativa de veracidade. Portanto, dos atos de sua competência, ninguém pode alegar falta de ciência. Trata-se do princípio da publicidade indireta, inerente não só à essa especialidade, mas a todos os registros públicos⁷, no qual as informações neles presentes são de acesso a

⁵ Art. 9º-Serão registrados em registro público:

I - Os nascimentos, casamentos e óbitos;

II - A emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;

III - A interdição por incapacidade absoluta ou relativa;

IV - A sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

⁶ Art. 10, L10406/2002. Far-se-á averbação em registro público:

I - Das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - Dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

⁷ Art. 16, L6015/1972. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

todos, contudo, os usuários não têm acesso aos livros, mas sim à publicização mediante certidões e prestações verbais ou eletrônica de informações (RIZZARDO, 2006).

Dados esses apontamentos que ressaltam a função e o papel dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, essas serventias e seus Oficiais responsáveis, dia após dia, ganharam ainda mais relevância para o direito, para Estado e para a sociedade. Por conseguinte, suas atribuições foram ampliadas e alteradas mediante leis e regulamentações infralegais, com o intuito de efetivar necessidades dos cidadãos de forma célere e eficaz.

Tal processo ocorreu em razão da capilaridade desses cartórios, presentes em todos os municípios – e na maioria dos distritos brasileiros – onde, muitas vezes, não há outro ente estatal prestador de serviços. Sendo assim, essas serventias extrajudiciais tornam-se locais almejados para prestar serviços e informações básicas à população. Essa característica advém de determinação expressa da Lei Nº 8.935/1994 em que se exige, em cada município, no mínimo um registrador civil das pessoas naturais (Art. 44, parágrafo segundo).

Trazendo à baila o panorama da evolução dos “ofícios da cidadania”, deve-se retornar ao momento no qual a Constituição Federal de 1988 determinou a gratuidade do registro de nascimento os reconhecidamente pobres. Foi o início da caminhada de aproximação do registro civil com os direitos fundamentais tratados acima e do maior protagonismo da instituição.

Contudo, a limitação da isenção de emolumentos aos hipossuficientes ainda não foi o suficiente para combater o sub-registro, de modo que parte da população não teve acesso a esse documento, o que prejudicou a sociedade de forma geral, pois o Estado não conseguiria realizar políticas públicas eficazes sem conhecer as informações fidedignas de seus habitantes (LIMA JÚNIOR, 2021).

Dessa forma, a Lei Federal nº 9.534 de 1997, de maneira assertiva, universalizou a gratuidade do registro de nascimento e óbito. Avanço esse percebido em números. De acordo com o relatório “Estatística do Registro Civil” (o mais antigo

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;
2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

encontrado na pesquisa) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil passou 17% de taxa de sub-registro em 2004 para 1% em 2014⁸⁹.

Ato contínuo, em 2010, o Provimento Nº 13 do CNJ inaugurou uma nova fase do registro civil brasileiro. Encurtou ainda mais a distância entre as pessoas e os cartórios e auxiliou na erradicação do sub-registro. Foram estabelecidas as unidades interligadas de registro nas maternidades públicas, de sorte que os pais já entregam a documentação necessária e recebem a certidão de nascimento dos filhos antes mesmo de sair do hospital.

Posteriormente, em 2015, na busca de desburocratizar a vida do cidadão, a Instrução Normativa RFB Nº 1548, da Receita Federal do Brasil, tornou obrigatória a inscrição do recém-nascido no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda no ato de seu registro de nascimento, devendo estar o número expresso na sua respectiva certidão. Trata-se de mais um serviço gratuito, necessário ao exercício de direitos, prestados pelos ofícios de pessoas naturais.

Em 2016, mais uma atribuição foi recebida: o apostilamento de Haia. Com a promulgação da Convenção Sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, que se deu por meio do Decreto Presidencial de Nº 8.660, as serventias passaram a realizar a (única) formalidade exigida pelos países signatários do acordo internacional, qual seja: a certificação da competência e autenticidade das assinaturas presentes nos documentos.

A partir da capilaridade dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, o procedimento de legalização consular, que antes somente era feito em algumas cidades brasileiras, e demandava rotineiramente deslocamento longínquo da população, passou a ser efetivado em todas as cidades, das menores às grandes capitais do país. De acordo com dados do CNJ, foram 1,8 milhão de apostilamentos em 2018 e 1,2 milhão entre janeiro e agosto de 2019¹⁰.

No caminho da desjudicialização, como já ocorria nos Tabelionatos de Notas desde 2007, pela Lei Nº 11.441, que possibilitou o inventário, partilha, separação e divórcio extrajudiciais por meio de escrituras públicas, o Congresso Nacional

⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil erradica casos de crianças sem registro civil de nascimento. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/dezembro/brasil-erradica-sub-registro-civil-de-nascimento>>. Acesso em 08 jul. 2021.

⁹ Esta foi a única pesquisa oficial sobre dados de sub-registro encontrada pela autora.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/84536-2/>>. Acesso em 03 mar. 2021.

desburocratizou o processo de retificação de registros civis. O que antes era exclusivo do judiciário, apesar da falta de lide e, muitas vezes, de qualquer indagação, passou a ser possível de ser realizado diretamente nos Registros Civis de Pessoas Naturais (RCPN).

Com a Lei Nº 13.484/2017, as retificações de conteúdo registral, que não demandem maiores questionamentos ou haja documentos pré-constituídos, bem como a adequação de ordem cronológica de numeração de livro, folha, termo e data do registro, adentram no poder de decisão do Oficial Registrador.

Para Lima Júnior (2021), consistiu em uma atribuição que reconheceu a capacidade dos titulares de serventias extrajudiciais, profissionais de direito aprovados em concurso público, em analisar demandas e documentos, avaliá-los e proferir decisões administrativas. Eliminou-se, com isso, falhas que prejudicavam o exercício da cidadania.

No mesmo viés, o Provimento de Nº 63/2017 do CNJ, a ser tratado em tópico posterior, rompeu as barreiras do contencioso judicial e trouxe para os cartórios de RCPN o procedimento de registro civil de filhos decorrentes de reprodução assistida (homóloga e heteróloga¹¹) e o reconhecimento da paternidade e maternidade socioafetivas. Reafirmou-se, com isso, a confiança nos registradores para demandas mais complexas e a busca pela eficiência nos procedimentos ligados a direitos de índole humana e fundamental.

A nova regulamentação do CNJ, em 2019, conferiu ainda mais responsabilidade aos ofícios registrais por meio da viabilidade de alteração de prenome e gênero das pessoas transexuais a partir do procedimento administrativo extrajudicial. O Provimento Nº 73 imprimiu uma medida assecuratória de direito da dignidade da pessoa humana, com um trâmite sigiloso, célere, caracterizado pela autodeclaração e independência de qualquer cirurgia de transgenitalização; ainda

¹¹ A inseminação artificial homóloga é a que manipula gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen). A manipulação que permite a fecundação, substitui a concepção natural, havida da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um de ambos os cônjuges. A grande diferença desta modalidade está no fato de que o sêmen a ser utilizado é doado pelo próprio cônjuge ou companheiro, não havendo nenhum tipo de questionamento sobre a identidade do doador ou dúvidas quanto à paternidade. Este tipo de inseminação pode ocorrer por várias modalidades, entre elas a *surrogate gestional mother* (barriga de aluguel) quando os gametas do casal são implantados no útero de outra pessoa. A inseminação heteróloga ocorre quando o sêmen doado é de um terceiro anônimo. Neste caso, quando um dos cônjuges ou companheiro tiver dificuldade que impeça a procriação, estes podem se valer desta técnica para realizarem seu desejo da maternidade ou paternidade (ARAÚJO, 2017).

sem a necessidade de auxílio de Defensor Público ou advogado e com direito à gratuidade em caso de hipossuficiência.

Tal determinação foi consequência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4275, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF), ao realçar os princípios da dignidade da pessoa humana, da autodeterminação e da igualdade, aplicou o método hermenêutico da interpretação conforme à Constituição e ao Pacto São José da Costa Rica ao Art. 58 da Lei de Registros Públicos (LRP - Lei Nº 6.015/73)¹², que trata da alteração de nome das pessoas naturais, possibilitando este direito, sem limitações, aos transgêneros, diretamente no cartório.

De variadas maneiras, o registro civil está cada vez mais presente na vida da população. Dentre outras “ferramentas” importantes que dispõem, há a Central de Informações de Registro Civil, que rompe barreiras geográficas e possibilita, virtualmente, a prestação eletrônica de seus serviços. Ilustre-se: hoje, uma pessoa pode solicitar buscar e certidões de qualquer lugar do país pela sua internet ou por meio do cartório localizado em seu município ou distrito.

Com toda essa conjectura de confiabilidade e prestações de serviços essenciais, em 2017, o Congresso Nacional publicou a Lei Nº 13.484. Esta disciplina que os Ofícios de Registro Civil serão considerados Ofícios da Cidadania. Ficam autorizados a prestar outros serviços remunerados mediante convênio com órgãos públicos e autoridades interessadas. Posteriormente, em 2018, o CNJ regulamentou a matérias através do Provimento de Nº 66.

Importante frisar que esta previsão foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.855. Contudo, o STF reconheceu a validade da atribuição aos registros civis de outros serviços remunerados, conexos aos seus serviços típicos, desde que mediante convênio homologado pelo Poder Judiciário local.

Sendo assim, é possível a realização de serviços como emissões de carteiras de identidade, carteiras de trabalho, passaporte, carteiras nacionais de habilitação, título eleitoral, dentre outros serviços públicos. Elimina-se a necessidade da população se descolar a grandes centros para fazê-los, bem como aumenta-se a

¹² Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275). Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999) (BRASIL, 1973)

quantidade de pessoas com documentos regularizados, ao passo que, tendo dados reais de seus habilitantes, auxilia o Estado na promoção de políticas públicas adequadas.

Nesse passo, os Ofícios da Cidadania possibilitam aos governos a economia na mão de obra e estrutura e o aproveitamento da capilaridade e competência dos registros civis (MUNARI, 2020). Para o Ministro Luiz Fux, à época Presidente do CNJ e STF, os registros civis, agora ofícios da cidadania, vão e estão onde o Poder Público não vai”:

Quando fui promotor, antes de ingressar na carreira da magistratura, lá na minha comarca, quem resolvia muitos problemas eram exatamente os integrantes do RCPN, porque mesmo no mais longínquo rincão brasileiro, é preciso ter alguém para certificar um nascimento, uma morte ou a felicidade de um casamento, mas é preciso ter ali um registrador. E em grande momento o legislador teve uma inspiração com o próprio nome, a própria denominação, os Registros Civis são Ofícios da Cidadania. É ali que as pessoas têm seus dados originários, tem seus documentos civis básicos. O Registro Civil, agora Ofícios da Cidadania, vão e estão onde o Poder Público não vai (FUX, 2020).

Em pesquisa realizada junto à sociedade, pelo Registrador Civil de Poço Fundo/MG, Luís Marcelo Lima Júnior (2020), destacam-se dois dados apresentados: 49% das pessoas entrevistadas apenas conseguiam emitir cédula de identidade em sua própria cidade e 75% afirmaram que precisam se deslocar mais de 50km para obter passaporte.

Todo o exposto demonstra o papel desempenhado pelos ofícios de registro civil e o aumento gradativo de suas atribuições ao longo do tempo, como consequência de uma confiabilidade dos Poderes com o sistema extrajudicial, bem como a adesão e aprovação da população a esses novos serviços.

É nesse contexto, como apresentado acima, que houve o terreno fértil para edição dos provimentos que regulamentaram o reconhecimento da parentalidade socioafetiva nos cartórios.

1.2 O papel do Conselho Nacional de Justiça para as serventias extrajudiciais

Antes de estudar as normas que regulamentam o procedimento da filiação socioafetiva perante os registradores civis, editadas pelo Conselho Nacional de

Justiça, é necessário discorrer sobre ele, a fim de compreender sua função e legitimidade frente ao Poder Judiciário e aos Cartórios extrajudiciais.

O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional Nº 45, de 2004, conhecida como “Reforma do Judiciário”, e instalada em 14 de junho de 2005. Apesar das críticas levantadas por alguns autores em relação ao seu enquadramento como órgão do Poder Judiciário, tendo em vista a suas atribuições exclusivamente administrativas e não jurisdicionais (BULOS, 2012), assim ele foi inserido na Constituição Federal, de acordo com o seu Art. 92¹³. (BRASIL, 1988).

Para Bulos (2012), a inserção no organograma do Judiciário tratou-se de política legislativa para que o mesmo não fosse considerado inconstitucional, caso fosse compreendido como interferência de um poder sobre outro. Desse modo, como peça integrante de sua própria estrutura foi constitucionalizado, sendo responsável pelo controle administrativo e disciplinar do Judiciário.

O “Governo da Justiça”, inaugurado no nosso ordenamento jurídico por meio do CNJ, foi umas das principais pautas da reforma judiciária. Buscou-se, a partir dele, superar o déficit democrático da justiça brasileira, que se mostrava inacessível, e instalar um certo controle social externo sobre ela. Proporcionou-se uma ligeira abertura do judiciário à sociedade (FRAGALE FILHO, 2013).

Apesar da sua instituição, as críticas continuaram, o que culminou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 3.367, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, que alegava, em síntese, risco à independência do Judiciário e a ingerência na cláusula pétrea da separação dos Poderes, tendo em vista tratar-se de um órgão de controle composto por membros de origem alheia.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, julgou improcedente o pedido e decidiu que a composição híbrida do órgão não compromete a independência interna ou externa do Judiciário, porquanto, não julga causa alguma, nem dispõe de atribuição, de competência, cujo exercício interfira no desempenho da função típica do Judiciário, a jurisdicional (BRASIL, 2005).

É de frisar que essa implantação de órgão de controle nacional, de composição mista, inibiu, na prática, a formação de órgãos de controle nos Judiciários locais, como informa a Súmula 649 do STF: “É inconstitucional a criação, por Constituição estadual,

¹³ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: [...] I-A o Conselho Nacional de Justiça; [...] § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (BRASIL, 1988).

de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros Poderes ou entidades”.

O Conselho é composto por quinze membros, com mandato de dois anos, sendo admitida somente uma recondução sucessiva. Possui sua formação heterogênea, sendo nove membros do judiciário, quatro membros das funções essenciais à justiça e dois membros da sociedade indicados pelo legislativo.

Consoante o Art. 103-B da CFRB/88, integram o órgão o Presidente do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal (BRASIL, 1988).

Trata-se de uma composição caracterizada pela sua pluralidade de atores e, ainda, diversidade de instâncias, sendo três ministros (STF, STJ e TST), três juízes de segundo grau (indicados cada qual pelo STF, STJ e TST) e três juízes de primeiro grau (indicados cada qual pelo STF, STJ e TST) (PANSIERI, 2017).

Frise-se que os membros são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, com exceção do Presidente do STF, considerado membro nato. Este, por sua vez, presidirá o Conselho e será representado, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do STF (BRASIL, 1988).

O papel de destaque do Supremo Tribunal Federal é reiterado no parágrafo terceiro, do Art. 103 da Carta Magna, ao estabelecer que caso as indicações não sejam feitas no prazo legal, caberão às suas escolhas a esta Corte (BRASIL, 1988).

Pontua-se que o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da OAB participam do Conselho com direito a voz, mas sem direito a voto. De acordo com Pansieri (2017), consiste em outra característica de política democrática, apesar de, consoante entendimento do STF, não haver a obrigatoriedade de suas presenças nas sessões, as quais não acarretam nulidade nos julgamentos.

Além disso, qualquer dos membros que o compõem, não obstante pertencerem a diversos órgãos diferentes do Estado, não são membros para representar e defender seus interesses, não devendo qualquer subordinação àqueles. Devem, portanto, manter suas funções independentes e autônomas (BERMUDES, 2005).

Em relação à natureza jurídica do CNJ, extrai-se pelo comando constitucional do Art. 103-B, parágrafo 4º¹⁴, que se trata de órgão constitucional-administrativo com autonomia relativa, com poderes de controle administrativo, financeiro e disciplinar dos juízes, sem faculdades legislativas ou jurisdicionais (PANSIERI, 2017).

Assevera Bulos (2012), em referência ao artigo acima, que a competência delineada pela Constituição Federal ao CNJ divide-se em duas missões diferentes e importantes.

Uma consiste na função correicional e disciplinar dos órgãos, membros e serviços do Poder Judiciário, na qual o Conselho se porta em grau de superioridade

¹⁴ § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, **além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:**

I - Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - Zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - Receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - Representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - Rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - Elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Grifos nossos) (BRASIL, 1988)

hierárquica em detrimento dos órgãos jurisdicionais, no que tange ao âmbito administrativo; e a outra no controle da atuação administrativa e financeira desses mesmos órgãos, podendo, para tanto, desconstituir e revisar atos administrativos, verificando sua legalidade e sua finalidade com vistas ao interesse público.

Para Andrighi (2017), o CNJ é, em suma, uma instituição pública que visa melhorar o trabalho do sistema judiciário, sobretudo em relação ao controle e à transparência administrativa e processual. Possui como missão, portanto, a contribuição para uma prestação jurisdicional feita sob o prisma da moralidade, eficiência e efetividade, tudo em benefício da sociedade.

Deve zelar, também, pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura. Edita-se atos normativos e recomendações com o fito de aprimoramento das atividades administrativas e judiciais; além de traçar planos de metas e programas institucionais (ANDRIGHI, 2017).

Mencione-se que o CNJ coordena e desenvolve diversos programas nacionais que priorizam os direitos humanos, meio ambiente, tecnologia e pesquisa, tais como “Conciliar é Legal”, “Metas do judiciário”, “Pai Presente”, “Justiça Aberta”, “Justiça em Números”, “Lei Maria da Penha”, “Começar de Novo” (ANDRIGHI, 2017).

Assim, após o entendimento da competência constitucional entregue ao Conselho Nacional de Justiça, levanta-se o questionamento em relação a onde se encontra o seu papel referente a serventias extrajudiciais. Tal compreensão advém da natureza jurídica desses serviços, considerada “*sui generis*”, e da regulação no Direito Administrativo moderno.

Inicialmente, sabe-se que o Estado detém a titularidade de diversos serviços públicos, sendo alguns executados diretamente por ele. Todavia, com a evolução do direito administrativo moderno e na busca por maior eficiência nas prestações e melhor gestão por parte do Poder Público, a maioria dos serviços públicos passaram a ser executados por particulares, mediante outorga do titular (CARVALHO FILHO, 2013).

Esse cenário de redimensionamento do aparato administrativo, segundo Ribeiro (2002), corresponde ao processo denominado “republicização” do Estado, em que este preserva a seu cargo as atividades que envolvam interesses de hipossuficientes sociais, e tende a delegar aos particulares as demais, ao passo que reforça o seu papel regulador.

Com relação ao instituto jurídico da delegação no Direito Administrativo, Carvalho Filho (2013) esclarece que esta compõe o sistema de descentralização do Estado e que, quando realizada para pessoas jurídicas de direito público integrantes da própria Administração, ocorre a descentralização por “delegação legal”. Diferentemente do que acontece quando a execução do serviço é transferida a pessoas da iniciativa privada (particulares), aqui considerada “delegação negocial”, feita por meio de atos e contratos administrativos.

As delegações negociais são as chamadas concessões, permissões, autorizações e parcerias público-privadas, concedidas nos termos da legislação administrativa, por prazo determinado, mediante licitação prévia e ato ou contrato administrativo. Diversamente, no caso em comento, tratando-se da delegação das serventias notariais e registrais, seus requisitos fogem à regra das delegações da doutrina administrativa, em vários vieses. E, por isso, são tarjadas como delegações “*sui generes*”, com contornos peculiares e exclusivos.

Observa-se que, de maneira única, o comando da descentralização está previsto na própria Constituição da República. Sendo assim, a delegação dessa atividade não advém de lei, ato ou contrato, mas por comando expresso do Poder Constituinte. Isto posto, ao contrário dos demais, os autores a intitulam de “delegação constitucional”.

Além disso, por consistir em uma atividade jurídica e não simplesmente material, a Lei Maior determina que a sua outorga será feita por concurso público de provas e títulos. Enquanto nas demais delegações, em regra, há a escolha por meio de licitações.

Em ato contínuo, não se submetem, de nenhuma forma, a cláusulas contratuais. Reversamente, possuem normas ditadas unilateralmente pelo Estado para a consecução de suas atividades. Ademais, trata-se de descentralização feita exclusivamente a pessoas naturais, sem permissão para pessoas jurídicas.

Quanto ao prazo, igualmente se destaca, tendo em vista tratar-se de uma delegação vitalícia, que só se extingue, nos termos do Art. 39 da Lei Nº 8.935/94, por: i) morte; ii) aposentadoria facultativa; iii) invalidez; iv) renúncia; e v) perda de delegação, por sentença judicial transitada em julgado ou decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa. Tal perda se dá em decorrência, por óbvio, da apuração de infrações disciplinares ou crimes no desempenho da função.

Por fim, não se remuneram por preço ou tarifa – que não são tributos –, mas por emolumentos, considerados taxas pela jurisprudência pátria e, portanto, regidas pelos ditames do direito tributário. Tais emolumentos têm suas regras gerais fixadas consoante lei federal (Art. 236, §2º), ficando a cargo do Estados as normativas específicas e complementação (Art. 1º, Lei Nº 10.169/2000).

Além disso, destaca-se que têm a sua fiscalização feita pelo Poder Judiciário, e não sob entidade do Poder Executivo através de suas Agências Reguladoras, como acontece com as demais concessões, permissões e autorizações de serviço público, sendo essa determinação emanada diretamente da Carta Magna, que enfatiza no Art. 236, parágrafo primeiro, que a lei regulará, entre outras matérias, a fiscalização dos serviços notariais e registrais pelo Poder Judiciário (BRASIL, 1988).

São “características de todo destoantes” (BRITTO, 2006) daquelas inerentes às outras delegações previstas no nosso ordenamento jurídico, justificando a expressão “*sui generis*”, de origem latina, que representa: “espécie única”, “sem semelhança com nenhum outro, único no seu gênero; original, peculiar, singular” (DICIO, 2020). Assim, portanto, é considerada a delegação constitucional de notas e registros.

Veja-se que a Constituição Federal determinou que Lei Federal disciplinasse a fiscalização a ser feita pelo Poder Judiciário. Ribeiro (2009) explana que o termo “fiscalização” deve ser entendido como verdadeira regulação, tendo ocorrido um mau emprego da palavra na escrita constitucional, que em nada esvazia e interfere na interpretação, posto que pela própria interpretação sistemática dar-se-ia para concluir, sem maiores indagações, sobre a incumbência regulatória do Judiciário.

Por conseguinte, na Lei Nº 8.935/94, o Poder Legislativo assim estabeleceu:

Art. 15. **Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário**, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador. (...)

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A **fiscalização judiciária** dos atos notariais e de registro, mencionados nos artes. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e socioeconômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (Grifos nossos)

Sendo assim, ao apropriar-se da atividade notarial e de registros, qualificá-la como pública e atribuir seu exercício por delegação a particulares, a Constituição Federal estabeleceu para essas profissões o regime de exercício privado de função pública, o que impõe ao Estado o dever de instituir e exercer regulação particularmente intensa, correspondente à responsabilidade institucional que assumiu (RIBEIRO, 2009).

Tal regulação, como visto, cabe ao Poder Judiciário e corresponde a um processo complexo que implica em várias fases: formulação de orientações da regulação; definição e operacionalização das regras; implementação e aplicação; controle da aplicação; sancionamento dos transgressores; e decisão dos recursos (MOREIRA, 1997).

Ainda de acordo com Andrighi (2017), à época presidente do CNJ, embora não haja específica atribuição constitucional ao Conselho Nacional de Justiça para realizar a gestão nacional dos serviços notariais e de registro (existe somente para fiscalização – Art. 104-B, p. 3º, III, da CF), a leitura combinada do mesmo com o Art. 236 apresentado acima concebe a permissão de existir também a capacidade de gestão, e não apenas a atividade disciplinar e correicional.

Cabe, portanto, ao Conselho Nacional de Justiça, uma atuação geral, de âmbito nacional, e aos Tribunais de Justiça dos Estados, por seus órgãos superiores, especialmente as Corregedorias Gerais de Justiça, uma atuação administrativa mais ligada aos delegados, de forma a respeitar a singularidade de cada tipo de atividade notarial e de registro.

Citando a “moderna regulação”, Ribeiro (2008) esclarece que o exercício da mesma frente às serventias extrajudiciais devem ser caracterizadas pela amplitude de poderes, capacitação técnica, permeabilidade à sociedade e processualidade,

devendo manejar os poderes normativo, de outorga, de fiscalização, sancionatório, de conciliação e de recomendação.

Nesse sentido, o Art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça assim previu que cabe, ao Corregedor Nacional de Justiça, dentre outras funções, receber reclamações, denúncias, realizar sindicância, inspeções e correições nas serventias notariais e de registros e expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça (BRASIL, 2009).

O CNJ possui, portanto, os requisitos para o desempenho, com relação aos serviços notariais e registrais, de uma regulação de âmbito nacional, necessária para a coordenação e correção de assimetrias nas atuações dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Trata-se de um poder regulamentar que lhe foi atribuído pela Constituição Federal, com o objetivo de estabelecer aos notários e registradores orientação para adoção de medidas uniformes quanto à aplicação das leis em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos.

Foi neste cenário de normatização em desuniformidade, que se apresentava com diversos regulamentos distintos nos variados Estados federativos em relação à parentalidade socioafetiva, que foram editados, em consequência, os Provimentos de nº 63 e 83 pelo Conselho Nacional de Justiça, objetos de estudo desse trabalho, como veremos a seguir.

1.3 O Provimento Nº 63 e as suas alterações trazidas pelo Provimento Nº 83

Em um movimento de desburocratização e extrajudicialização do Direito Privado, do qual retira do crivo do Poder Judiciário questões antes somente a este atinentes, o Conselho Nacional de Justiça, em 14 de novembro de 2017¹⁵, editou o Provimento de Nº 63, que permitiu a inscrição da paternidade e maternidade

¹⁵ O Conselho Nacional de Justiça tinha como Presidenta, à época, a Ministra Carmén Lúcia Antunes Rocha, e como Corregedor-Geral, o Ministro João Otávio de Noronha. Importante ressaltar que, além da Presidenta, somente havia uma outra mulher na composição do órgão, a Juíza Daldice Maria Santana de Almeida.

socioafetivas diretamente perante os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, mediante processos de natureza administrativa (CALDERÓN; TOAZZA, 2019).

Tal normativa foi fruto de um pedido feito ao órgão pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), fundamentado na inexistência de regulamentação sobre a matéria, embora houvesse reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva na literatura e jurisprudência pátrias. Levou em consideração, também, a emissão de Provimentos pelas corregedorias de diversos estados, que já regulamentavam a formalização extrajudicial da paternidade socioafetiva¹⁶.

Para os subscritores, Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias (2015), há, no Código Civil Brasileiro, a previsão suficiente para a socioafetividade como constituinte do vínculo parental, ainda que implícita, quando, em seu Art. 1.593, estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002).

Na oportunidade, os doutrinadores também evidenciaram a importância do afeto, e defenderam que, muito mais relevante do que a procriação (vínculo biológico) é o serviço e o amor na criação, pois estes contribuem de modo eficaz para construção e desenvolvimento da pessoa humana (DIAS; PEREIRA, 2015).

Antes do Provimento citado, alguns cartórios do Brasil já realizavam a averbação da filiação socioafetiva, de acordo com o provimento 16/2012, denominado “Programa Pai Presente”, que regulamenta a declaração de paternidade *a posteriori*, em qualquer cartório de registro civil do país, para assentos de nascimento que possuam somente a maternidade estabelecida. Neste caso, somente cabe o vínculo afetivo em relação aos pais e não a mães. Isso se deu e se dá pelo amplo contingente de certidões que não constam a identificação do pai no Brasil, já que a maternidade é declarada desde o parto, por meio do preenchimento da via da Declaração de Nascido Vivo na própria maternidade. Sendo assim, não há registro sem mãe, mas há inúmeros sem pai.

Nesse contexto, é importante mencionar que, de acordo com o último Censo Escolar, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e divulgado em 2013, há 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai na certidão de nascimento. O estado do Rio de Janeiro lidera o *ranking*, com 677.676 crianças sem filiação

¹⁶ Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000.

completa, seguido por São Paulo, com 663.375 crianças com pai desconhecido (CUNHA, 2019).

Essa medida foi tomada pelo Conselho Nacional de Justiça com intuito de aproveitar os 7.324 cartórios com competência para registro civil do país, existentes em muitas localidades onde não há unidade da Justiça ou postos do Ministério Público, para dar início ao reconhecimento de paternidade tardia (CNJ, 2012). Trata-se de uma política pública, pois a paternidade responsável interessa não apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na medida em que a irresponsabilidade paterna, somada às questões econômicas, tem gerado milhares de crianças em situação marginalizada (CUNHA, 2019).

Em resumo, o regramento estabeleceu que, a partir do preenchimento do termo alegação do suposto pai, feita pela mãe ou filho maior de 18 anos, as informações são encaminhadas ao juiz responsável. Este, por sua vez, localiza e intima o suposto pai para que se manifeste quanto à paternidade, ou tome as providências necessárias para dar início à ação investigatória. Porém, caso o reconhecimento espontâneo seja feito com a presença da mãe (no caso de menores de 18 anos) e no cartório onde o filho foi registrado, a família poderá obter de pronto o novo documento, sem interferência do Poder Judiciário.

Como nesse provimento não havia especificação sobre o tipo de paternidade – se biológica ou socioafetiva –, com base no princípio da igualdade jurídica da filiação, alguns Registradores passaram a usar o rito para a socioafetividade, sendo depois confirmados a nível estadual, pelas suas Corregedoria Gerais de Justiça. Nesse sentido, seguiu Pernambuco, Ceará, Maranhão, Santa Catarina, Amazonas e Rio Grande do Sul (SALOMÃO, 2016).

Outro fato que impulsionou o CNJ na publicação da norma foi o julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou do caso de uma pessoa possuidora de pai afetivo registrado que estava, na oportunidade, requerendo, também, a paternidade biológica declarada por outro. Nesse acordão, foi fixada a tese que a “paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (BRASIL, 2016).

O referido julgado evidenciou a possibilidade de multiparentalidade e asseverou que o Direito não poderia se manter absorto em questões legislativas e

inerte à autodeterminação e liberdade da pessoa humana, que é o centro do ordenamento jurídico-político. Ao contrário, deveria se curvar às vontades e necessidades das pessoas, tendo como foco a realidade fática e acolher juridicamente as novas configurações de família existentes.

Estabelecida a possibilidade de surgimento da filiação por origens distintas, é de rigor estabelecer a solução jurídica para os casos de concurso entre mais de uma delas. **O sobre princípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduo a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional.** O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição. Não cabe à lei agir como o Rei Salomão, na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. **Da mesma forma, nos tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade.** É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos (BRASIL, 2016, grifo da autora).

O Relator Ministro Luiz Fux dedicou seu voto ao reconhecimento da socioafetividade e o conseqüente fenômeno da multiparentalidade, baseando-se, dentre outros, nos direitos fundamentais à procura pela felicidade, no fundamento da dignidade humana e na vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação. Tamanha a importância desse julgado que ele foi inserido dentre os “Considerandos” iniciais do Provimento nº 63.

Procedimentalmente, a norma estabeleceu os requisitos específicos, exceções e um breve rito a serem observados pelo registrador. Do mesmo modo em que ocorre a adoção, o Provimento estabeleceu que o reconhecimento voluntário será em caráter irrevogável e somente poderá ser desconstituído a partir da via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, de fraude ou simulação (CNJ, 2017).

Também restou estabelecido que se o filho for menor de dezoito anos e maior do que doze, o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento, além da necessidade da anuência dos seus pais biológicos.

Deliberou-se que o requerimento poderá ser feito para reconhecimento de pessoa de qualquer idade e em cartório de livre escolha, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento de nascimento, por pessoas maiores de idade, independentemente do seu estado civil, não podendo haver o reconhecimento de irmãos entre si, nem ascendentes, sob pena de gerar confusão entre os graus de parentesco. Além disso, o pretense pai ou mãe deverá possuir dezesseis anos de diferença do filho ou filha a ser reconhecido.

Extrai-se, ainda, que a coleta da anuência dos pais biológicos e do filho de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro e, na falta da mãe ou do pai, na impossibilidade de manifestação validade deste, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente, nos termos da legislação local.

Outra hipótese de encaminhamento para o Poder Judiciário deverá ocorrer nos casos de suspeição de fraude, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração da posse de estado de filho pelo registrador.

Seguindo o estudo da norma, admitiu-se o reconhecimento do vínculo socioafetivo *post mortem*, nos termos do Art. 11, parágrafo 8º, sendo que sua formalização deverá ser feita mediante documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos acima.

Esclareceu-se que o requerente declarará, perante o oficial de registro civil, o desconhecimento de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de ocorrer em ilícito civil e penal. Frisa-se que a sua existência obsta o reconhecimento pela via extrajudicial.

Na sistemática prevista, a competência do Registrador seria referente à minuciosa verificação da identidade do requerente, coletando, em termo próprio e por escrito particular, a sua qualificação e assinatura, mantendo em arquivo cópia do documento e o termo assinado.

Destaca-se que, neste provimento, há a previsão de registro de maternidade ou paternidade, diferentemente daquele mencionado anteriormente. Neste caso, é uma situação distinta, pois o “Programa Pai Presente” focou no alarmante número de crianças sem pai estabelecido, o qual continua em vigor e é de extrema importância; este, por sua vez, promove a visualização de outros arranjos familiares, com novos personagens que buscam participar da parentalidade responsável.

Assim, a norma reafirma a tese da multiparentalidade ao prever que o reconhecimento apenas poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará no

registro de mais de dois pais e de duas mães no campo “filiação” constante no assento de nascimento, além de que não obsta a pretensão judicial sobre a verdade biológica.

Conforme pontua Santos (2019), trata-se de uma “multiparentalidade limitada”, na qual se restringe a quatro pessoas no campo da filiação. Isto é, a pessoa com filiação biológica completa (genitor e genitora) somente poderá ser conhecida como filha unilateralmente, completando dois pais ou duas mães. Na hipótese fática de existirem pai e mãe socioafetivos, os reconhecimentos devem ser realizados em atos isolados.

Em relação a esta previsão, várias dúvidas foram levantadas sobre sua interpretação, levando o Corregedor Nacional de Justiça à época, Ministro João Otávio de Noronha, a se manifestar formalmente e esclarecer sobre o adequado sentido do termo “unilateral”¹⁷.

Para o jurista, o Provimento limita o procedimento extrajudicial a anotar apenas pai ou mãe socioafetivos, não sendo possível o registro de ambos conjuntamente; o que não impede de ocorrer em processos distintos. Apontou, na ocasião, que a redação escolhida não fora a melhor opção, mas deixou claro que, apesar de não constar expressamente, não há qualquer restrição para o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva por casais homoafetivos.

Ressalta-se que o procedimento em comento é gratuito para todos e não se limita aos declaradamente pobres a sua isenção. Além disso, dispensa-se o auxílio de advogado. Trata-se de uma política pública ligada a direitos fundamentais, que não pode ser adiada ou obstada por razões financeiras. De acordo com a Lei Nº 13.257/2016, os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade e gratuidade (BRASIL, 2016).

Apesar de a Lei acima apenas se referir aos “pais”, a interpretação deve ser feita de acordo com uma leitura constitucional, de modo que não há como ser diferente no caso das mães. O direito à igualdade entre homens e mulheres, explicitamente previsto no Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, apesar de distante de ser suficientemente atendido, deve guiar a interpretação de toda e qualquer norma pelos operadores do direito, assim como tem sido feito pelos nossos tribunais superiores (CARUSO, 2021).

¹⁷ Pedido de Providencias nº 0003325-80.2018.2.00.0000.

Apresentados os pontos principais do Provimento Nº 63 e da sua origem, passa-se a abordar as discussões que culminaram na sua alteração a partir do Provimento Nº 83 de 14 de agosto de 2019, especialmente o Pedido de Providências Nº 0001711-40.2018.2.00.0000 instaurado pelo Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil.

Elucide-se, primeiramente, que a associação requerente pleiteou a total revogação do reconhecimento da relação parental socioafetiva perante os oficiais de registro civil. Para tanto, argumentou que ocasionava a subtração das Varas da Infância e Juventude, a efetivação de entregas regulares para adoção e a priorização dos interesses dos adultos em detrimento das crianças e o conseqüente enfraquecimento do Cadastro Nacional de Adoção.

A título de exemplo, demonstraram a suposta prática que poderia ser feita por meio da constituição voluntária da parentalidade socioafetiva: reconhecia-se a criança para, depois, alegar destituição do poder familiar do pai ou mãe pelo abandono (Art. 1638, II, do Código Civil) com o conseqüente pedido de adoção unilateral pelo outro genitor registral socioafetivo.

Todos os Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal foram intimados a manifestar-se. Na ocasião, 16 opinaram pela revogação ou alteração da norma, 9 pela sua manutenção integral e Amapá e Paraíba quedaram-se inertes¹⁸.

Defendeu-se, pelas diversas manifestações, supostos problemas existentes na norma.

Asseverou-se a falta de critérios para caracterização da socioafetividade e, além disso, a impossibilidade de o registrador civil declará-la com segurança jurídica, tendo em vista que a sua caracterização depende da análise particular de cada um dos fatores que podem levar à posse de estado de filho afetivo, o que implicaria, necessariamente, em uma adequada instrução probatória, a qual somente pode ser feita pelo Poder Judiciário, com o auxílio do Ministério Público.

Esclareça-se que a posse de estado de filho, a ser trabalhada no próximo capítulo, refere-se à situação fática na qual uma pessoa desfruta do *status* de filho em relação a outra, independentemente dessa situação corresponder à realidade legal.

¹⁸ São Paulo, Paraná, Goiás, Pernambuco, Pará, Tocantins, Minas Gerais, Espírito Santo, Distrito Federal, Alagoas, Rondônia, Sergipe, Roraima, Bahia, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro apoiaram os levantamentos feitos pela Associação requerente. Já o Acre, Santa Catarina, Rio Grande do Norte, Amazonas, Maranhão, Rio Grande do Sul, Ceará, Piauí e Mato Grosso não vislumbram qualquer problema na norma e opinaram pela sua continuidade nos mesmos termos.

Trata-se de um elemento caracterizador da filiação socioafetiva consistente na reputação frente a terceiros de uma relação paterno ou materno filial, havendo o chamamento público e aceitação dos termos “filho” e “pai” ou “mãe” (DIAS, 2017).

Ato contínuo, afirmou-se que a ausência de parâmetro na identificação do pretense vínculo afetivo acabaria por permitir, por vias transversas, a consolidação de situações contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, o sequestro, a “*compra de crianças*”, a subtração¹⁹ ou o registro por meios fraudulentos.

O termo “adoção à brasileira” foi citado na maioria das manifestações contrárias, ao afirmarem que o procedimento a facilitaria. Ocorre a chamada “adoção à brasileira” quando uma pessoa ou um casal registram como próprio o filho de outrem, sem observância dos procedimentos legais da adoção regular. Consiste, na verdade, em um crime, tipificado no artigo 242 do Código Penal.

Por meio dela, as pessoas buscam burlar o processo burocrático e moroso da adoção. Conseguem o que almejam mais facilmente e, apesar de constituir ato ilícito, há variados julgados no país que reconhecem esse tipo de vínculo, sem desconstituir os registros fraudulentos, quando em razão de forte ligação socioafetiva construída entre os genitores e os filhos, preza-se pelo melhor interesse da criança (BOTTEGA, 2020).

Entretanto, há uma face sombria da “adoção à brasileira”, que é justamente o porquê de sua criminalização e preocupação pelas autoridades: o tráfico de crianças. Essa variante atinge majoritariamente os lugares e famílias mais pobres, que sequer desejam entregar suas crianças, contudo, o fazem por pressão econômica e social.

Outro ponto constantemente levantado foi a inobservância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pois há omissão quanto aos meios pelos quais seria possível aferir o interesse da criança e do adolescente envolvido.

Ao contrário, em afronta ao texto constitucional – conforme defendido – privilegia-se a vontade materna e paterna em detrimento da proteção integral do

¹⁹ Na manifestação do Estado do Paraná, foi citado o caso envolvendo a criança Pedro Braule Pinto ou Osvaldo Borges Júnior, também conhecido como Pedrinho, “*subtraído*” de um hospital de Brasília logo depois do nascimento, tendo sido registrado em nome de Vilma Martins Costa, que se tornou sua mãe afetiva. Foi encontrado somente dezesseis anos depois da subtração, na cidade de Goiânia, com o nome de Osvaldo Martins Borges, após infração prestada por amiga ou parente da família adotiva ao “SOS Criança”, de Brasília, que passou a investigar o caso e, finalmente, por meio de exames de DNA, comprovou a filiação biológica de Pedrinho. A família biológica dele se aproximou aos poucos e reconquistou o afeto e o carinho do filho. Em entrevista concedida à revista *Veja*, na edição de 2 de março de 2005, Pedrinho disse que “*hoje é a Lia que eu considero mãe do coração. Não só pelo fato de ela ser minha mãe biológica, mas também pela convivência diária e por tudo o que fiquei sabendo sobre a Vilma*” (<http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/020305/pedrinho.html>).

infante, que, mesmo quando já consegue manifestar sua vontade, não é ouvido (Art. 28, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁰).

Nas palavras do Corregedor de Justiça do Paraná, Mario Helton Jorge, “a vontade da criança e do adolescente não é respeitada. São tratados como “objetos” da vontade da genitora, não como sujeitos de direitos”.

Além do exposto, questão corriqueiramente defendida, foi a necessária oitiva do Ministério Público para resguardar os interesses dos menores, em consonância com o Art. 127 da CRFB/88²¹, Art. 201, do ECA²² e Art. 178 do Código de Processo Civil (CPC)²³, que, juntos, ressaltam o dever do órgão para com os interesses as crianças e adolescentes a partir do zelo e da busca pela garantia de seus direitos e garantias.

Por outro lado, aqueles que defenderam a manutenção do Provimento afirmaram, em síntese, que o sistema não deveria se pautar pelas pessoas de má índole, e que estas existem de todo modo, inclusive no próprio reconhecimento de paternidade biológico, já que também se trata apenas de uma declaração perante o registrador civil. Portanto, esse tipo de fraude continuaria a acontecer, mesmo abolindo o procedimento extrajudicial de socioafetividade, e a justiça não poderia se pautar por ilícitos (CNJ, 2018). “Se as regras não forem feitas pautando-se na boa-fé, todo e qualquer ato jurídico teria que ser judicializado” (IBDFAM, 2018).

Além do mais, o Provimento pleiteia o melhor interesse da criança e do adolescente, pois visa desburocratizar a situação de fato e concretizar o direito merecido àqueles que o pleiteiam, sem a necessidade de um procedimento judicial mais custoso e moroso. Privilegiou-se, assim, os direitos fundamentais à filiação e à convivência familiar e comunitária.

²⁰ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. (...) § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (...) § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência (BRASIL, 1990).

²¹ O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

²² Art. 201. Compete ao Ministério Público: (...) VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (BRASIL, 1990).

²³ Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) II - interesse de incapaz (BRASIL, 2015).

Ressalte-se, por fim, um ponto positivo levantado pelo Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ) ao Provimento, apesar de ter requerido a sua revogação parcial. Afirmou-se que a normativa seguiu um movimento mundial de desjudicialização, que tem buscado variadas alternativas para que situações sejam resolvidas fora do Poder Judiciário, quer pela rapidez ou pelo número de processos que o afogam.

Após o extenso processo em comento, o CNJ decidiu por editar o Provimento de Nº 83. Alterou significativamente o anterior, com aumento do controle e limitação dos casos que podem ser processados extrajudicialmente.

Somente passou a ser permitido o reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de adolescentes – seres maiores de 12 (doze) anos, o que inviabilizou essa faculdade para casais que não tenham se submetido à fertilização assistida e os filhos sejam crianças. Também em decorrência do novo provimento, na via extrajudicial, agora apenas é possível a inclusão de um ascendente socioafetivo, ao contrário do que ocorria no anterior, conforme já fora mencionado.

Art. 14. (...)

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Ademais, no novo Art. 10-A, parágrafo segundo, reforçou-se o ônus da prova da afetividade para aquele que requer o registro, tendo sido introduzido rol não taxativo de provas que podem se apresentadas, como: a) apontamento escolar como responsável ou representante do aluno em qualquer nível de ensino; b) inscrição do pretense filho em plano de saúde ou órgão de previdência privada; c) registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; d) vínculo de conjugalidade, por casamento ou união estável, com o ascendente biológico da pessoa que está sendo reconhecida; e) inscrição como dependente do requerente em entidades associativas, caso de clubes recreativos ou futebol; f) fotografias em celebrações relevantes; e g) declaração de testemunhas com reconhecimento de firma (CNJ, 2019).

A ausência desses documentos não impede o registro, desde que justificada sua impossibilidade, cabendo sempre ao registrador civil atestar como apurou o vínculo da socioafetividade. Diferentemente do Provimento Nº 63, que somente

determinava o arquivamento do requerimento assinado, este assevera que devem ser guardados em cartório todos os documentos e provas apresentados.

Além disso, caso o filho tenha entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, o reconhecimento depende de seu consentimento expresso, em atenção ao Art. 28 do ECA, o qual assevera o dever de ouvir a criança ou adolescente sempre que possível. Sendo maior de idade, por oportuno, deve, em acréscimo, requerer em conjunto com o seu genitor ou genitora.

Por fim, foi determinada a atuação do Ministério Público no Procedimento, mesmo em caso de filho com maioridade. Caso o parecer seja desfavorável, o registrador não procederá o registro, arquivando-se o expediente. E, havendo qualquer dúvida, poderá ser acionado perante o Juiz Corregedor Competente.

Diante dos diversos argumentos trazidos a favor e contra a normativa primitiva, o Conselho Nacional de Justiça optou pelo meio termo, mantendo no extrajudicial somente os casos mais incontroversos e consensuais, ao passo que buscou reforçar a segurança jurídica do procedimento (CALDERÓN; TOAZZA, 2020).

2 O DIREITO E A AFETIVIDADE

Com fins de conceituar a afetividade, objetivando explicá-la, ao final, no âmbito jurídico, busca-se entender como as outras áreas do conhecimento a determinam.

O Dicionário Michaelis diz que afeto se trata de “sentimento de afeição ou inclinação por alguém; Ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; Expressão de sentimento ou emoção como, por exemplo, amizade, amor, ódio, paixão etc.” (MICHAELIS, 2020).

Pereira e Corcione (2021) referem que, na área da filosofia, podem ser percebidas vastas definições, ao longo da história, que se complementam ao conceituar o afeto, invariavelmente relacionando-o aos sentimentos e emoções que permeiam o indivíduo em sua existência.

De acordo com Madaleno (2018), o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para, ao fim, dar sentido e dignidade à existência humana, na qual a afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco. Varia tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto.

Lavagnini (2021) reitera que o afeto foi constituído no direito de família como valor fundamental nas considerações das entidades familiares no decorrer da evolução do ordenamento jurídico brasileiro. Os bens materiais, que antes eram vistos como fator primordial no envolvimento familiar, norteador destas relações, abrem espaço para a observância do valor afeto como base, observando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em síntese, a emersão do afeto nas relações familiares fez que o entendimento de família transmutasse, visto que essa nova ligação familiar não é ajustada com um conceito exclusivo e isolado.

Com a valorização do afeto nas relações, os operadores de Direito se voltaram a este componente para esclarecer os enlaces familiares atuais. Nesse passo, conferiu-se valor jurídico ao afeto, já que é o elemento propulsor das famílias atuais, que se sustentam no amor, carinho, solidariedade e respeito, elementos que denotam o querer bem de uns para com os outros no círculo familiar.

Afinal, não atentar para o princípio da afetividade no cerne familiar não é condizente com a atual realidade do nosso ordenamento jurídico, pois implicaria

contra o princípio da dignidade da pessoa humana – estabelecido como fundamento da República Federativa do Brasil.

2.1 Contextualização histórica e jurídica da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro até a edição do Provimento Nº 63 do CNJ

Para compreender a inserção da afetividade no Direito, deve-se observar os contornos da sociedade atual. Afinal, o valor jurídico concedido à afetividade foi fruto da relevância social a ela conferida.

A realidade contemporânea, que preza pelo exercício da liberdade e das opções pessoais em detrimento de determinações políticas, econômicas, religiosas e sociais, além da crescente busca pela realização individual, reflete diretamente nas relações interpessoais (CALDERÓN, 2017).

Revela-se, hodiernamente, a denominada doutrina do eudemonismo, na qual prioriza-se a busca pela felicidade pessoal, balizada pela supremacia do amor e enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição de família e de preservação da vida (DIAS, 2020).

Para Calderón (2017), a “pedra de toque” dessa mudança está na subjetividade presente neste momento da humanidade em que há um significativo leque de possibilidades para se viver e, conseqüentemente, para se relacionar. Tal característica é desenvolvida, principalmente, com o decréscimo da Igreja, que antes, até a Idade Média, reduzia os espaços privados e impedia o desenvolvimento da esfera subjetiva dos indivíduos.

Nesse período anterior, era inoportuno considerar os sentimentos das pessoas, pois os relacionamentos familiares eram regrados pela Igreja. O matrimônio, como instituição religiosa, era significativamente ditado pelas regras e dogmas católicos, os quais também abarcavam interesses econômicos e patrimoniais. Sendo assim, pouco espaço era possível para o desenvolvimento da subjetividade da pessoa, a qual, na maioria das vezes, não tinha poder de escolha no tocante a essas relações (CALDERÓN, 2017).

No mesmo sentido, esclarece Leite (1991) que, a partir do início da Modernidade, principalmente após a Revolução Francesa, os indivíduos passaram a dar mais atenção aos próprios sentimentos. As afirmações de liberdade, igualdade e fraternidade, portanto, refletiram nas relações e, conseqüentemente, na família.

Afinal, a liberdade passou a ser, com o tempo, a maior virtude dos seres humanos. E, como donos do seu livre-arbítrio, as suas relações pessoais não são mais tão influenciadas – ou até ditadas – pela coletividade (Estado, religião ou grupo social) como outrora. O desenvolvimento da individualidade oportunizou que cada um pudesse escolher com quem é e porquê constituir vínculos.

Não obstante, como as relações pessoais também caminham lado a lado das sociedades a que pertencem, é importante ressaltar as características da humanidade que adentrou o último século.

A chamada sociedade globalizada e de consumo é marcada pela rapidez, dinamismo e pluralidade. É desvencilhada a busca por modelos ideais e seguros, pois estes já não existem como antes. As mudanças ocorrem com constância e os projetos de vida torna-se bem mais imprevisíveis. Trata-se da denominada “Era da Incerteza”, conforme nomeia Galbraith (1977).

De acordo com Bauman (2001, p. 14), o qual nomina o período como “modernidade líquida”, o preço da liberdade, pluralidade e instabilidade é a “ausência de um corrimão que permita que cada um caminhe com segurança”. Ainda, não ficam inertes às consequências de tais concepções, os relacionamentos humanos tornam-se mais frágeis e efêmeros, atendendo à demanda da liberdade sempre presente.

Em sua literatura, Cintra (2018) expõe que, no eudemonismo da família pós-moderna, cada membro possui o direito de buscar sua felicidade individual, dentro de uma realidade familiar, cuja família aceita seus membros, sem hierarquia, o que permite que cada um atinja sua felicidade individual que, ao mesmo tempo, transforma-se em felicidade coletiva.

Na realidade contemporânea, “um vasto rol de opções pessoais é livremente ofertado, o que acaba por formar um mosaico de formas de relacionamentos complexos, multiformes, multifacetados” (CALDERÓN, 2017, p. 13). A fragmentalidade apresenta-se como importante traço dessa sociedade.

Esse cenário, para Calderón (2017), pode ser uma das justificativas para o terreno fértil da afetividade nas relações, em detrimento da importância já recebida pelos vínculos biológicos ou registrais, uma vez que os elos afetivos têm como particularidade a possibilidade de estabelecimento e restabelecimento constantes.

Nesse sentido, Beck (2011, p. 166) contextualiza que tudo se torna incerto: a forma de convivência, as noções de sexualidade e amor e sua vinculação com casamento e a família, a instituição da paternidade decaí entre maternidade e

paternidade; e, assim, “os filhos, com a intensidade crescente anacrônica do vínculo que representam, convertem-se nos únicos parceiros que não partem”.

Oliveira *et al* (2019) afirmam que a família não se acomoda mais aos modelos clássicos e o moralismo patriarcal tem sido enfrentado desde a segunda metade do século XX, resultando em maior liberdade para as pessoas, ainda que persistam situações de desigualdade, evoluindo para o fato de a família não precisar se sustentar no pilar do grau de parentesco, mas da autonomia de vontade e principalmente do afeto, para os indivíduos possuírem condições de decidir com base no carinho e tempo que dedica à pessoa (sem vínculo parental) que faz parte do seu grupo familiar.

Em consoante à tal, Pereira e Corcione (2021) defendem que, com fulcro no princípio e fundamento da dignidade da pessoa humana, insculpida no Art. 1º, III, da Constituição, a família deixou de ser compreendida com o caráter formal de uma instituição e passou a se caracterizar de forma material, por meio da proteção de cada um dos seus membros, que se reconhecem reciprocamente como família por meio de laços de afetividade e solidariedade.

Percebe-se um deslocamento do núcleo constitutivo da família, que antes fundava-se no patrimônio e na vontade máxima do *pater familias*, e hoje compõe-se pela necessidade de afeto, que se consubstancia, na doutrina e jurisprudência contemporâneas, como a mola propulsora da entidade familiar.

Outra questão que merece destaque para a entrada do afeto nas relações familiares trata-se do movimento feminista, o qual, ao buscar o protagonismo social das mulheres, proporcionou uma maior independência daquelas em relações aos homens, possibilitando novos arranjos familiares, pautados pela afetividade e não pela submissão e regras legais.

Para Nogueira (2001), uma das responsáveis pelas transformações na esfera familiar foi a modificação na condição da mulher, a qual alargou seu campo de atuação, ingressou no mercado de trabalho, passou a colaborar financeiramente com o lar e buscou maior poder de decisão e independência para com o homem.

Com isso, houve a diminuição das divisões de funções no âmbito familiar, tanto as despesas como as tarefas domésticas passam a ser compartilhadas, além da responsabilidade, sustento e educação da prole. Nesse mesmo viés, também houve influência na esfera da filiação, pois deixou de haver diferença de funções em razão do sexo e idade dos filhos, que passam a ser designadas de acordo com a aptidão de

cada um. Nas palavras de Jacqueline Nogueira (2001, p. 13), “valorizando os membros da família, são valorizados também seus sentimentos e interesses”.

Nesse modelo de família, focado na valorização de seus integrantes, os interesses individuais de seus membros tornam-se relevantes, bem como a preocupação com sua formação e desenvolvimento da personalidade.

Trata-se de aceção oposta à antiga família patriarcal, antes regida pela figura masculina, chefe de família, que dominava todos os que por ele eram sustentados (mulher, filhos e escravos), como uma unidade política, jurídica e religiosa, focada no patrimônio e na multiplicação (NOGUEIRA, 2001).

Precisa descrição é posta por Eduardo Leite (1997, p. 15): “a união da família em torno do pai, chefe incontestável, estava centrada no esforço de cada membro por um objetivo comum: a subsistência de um bem, a exploração de uma propriedade ou a manutenção de um nível social”.

Diferentemente dos contornos atuais dessa instituição, fruto de uma transformação social, agora considerada eudemonista, em que o indivíduo não mais existe para família e o casamento, mas a família e o casamento que existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca da felicidade (FACHIN, 1996).

Nessa esteira, o afeto ganha espaço e protagonismo. Passa a ser a base das relações. Contudo, o Direito, por muito tempo, não tratou de abarcar essas transformações, o que, de alguma forma, freava o desenvolvimento das famílias ligadas pelo amor. No Brasil, frise-se, até meados nos anos 1970, não era sequer permitido o divórcio.

Mesmo assim, muitos viviam na “informalidade”, à margem da esfera jurídica. Pessoas condenadas a indissolubilidade do casamento, ignoravam a regra legal e buscavam tentar novamente ser felizes, reconstituindo e formando novas comunidades familiares. Com o tempo – e com muita luta – o legislativo foi obrigado a olhar para a realidade social. Um passo significativo foi dado com a permissão do divórcio (NOGUEIRA, 2001).

Em relatos de historiadores sobre a época da instituição da Lei 6.515/77, que instituiu o divórcio no país, ressalta-se a importância da luta feminina. Fáveri (2016) reitera que a mobilização de grupos de mulheres, durante a votação do Congresso pressionou efetivamente os parlamentares, em uma movimentação política surpreendente na capital brasileira.

Melo (2018) relembra a luta feminista na segunda metade dos anos de 1970,

em que a agenda política feminina se desenvolveu com maior intensidade, após as primeiras mobilizações a nível nacional ocorridas em 1975 e 1976, que se refletiram na instituição da Lei do Divórcio. Essa conquista, perquirida desde 1920, foi fruto de uma longa batalha com os setores religiosos que defendiam a indissolubilidade matrimonial.

O divórcio, em verdade, foi um marco importante para a possibilidade de reestruturação das relações interpessoais, o aumento do papel do afeto nas famílias e, por conseguinte, para a discussão sobre o seu reconhecimento como valor jurídico.

Em sequência, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a concepção jurídica da família foi alterada, trazendo para o Direito o que há tempos tinha relevância no mundo fático. O Poder Constituinte incluiu nas normas constitucionais a definição de entidade familiar, bem como redirecionou o conceito de filiação.

Dois comandos constitucionais que possibilitaram a abertura da família brasileira devem ser mencionados. Eles são os Arts. 5º, I e 226, que inauguram no ordenamento jurídico a igualdade de gênero em direitos e obrigações e reconhecem a família, independentemente do casamento, e com igual poder entre homem e mulher, bem como deixa para a esfera da autonomia privada do indivíduo a escolha sobre o seu planejamento familiar.

Neste episódio, mais uma vez, é imprescindível destacar a participação imperiosa do movimento feminista nas discussões que antecederam à Assembleia Constituinte. Afinal, transformações estruturais vêm acompanhadas de um contexto social e econômico que a amparem e de mobilizações persistentes no sentido de alcançar determinado objetivo. É o que Pitanguy (2018) denomina de “*advocacy*”, ao ressaltar a grande capacidade de exercê-la por parte dos movimentos feministas brasileiros.

A socióloga sublinha que, desde as últimas três décadas do século XX, a alteração e revogação de legislações discriminatórias, bem como a proposição de políticas públicas para o desenvolvimento da igualdade de gênero nos diversos âmbitos (família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência, entre outros) têm forte conexão com o ativismo feminista.

Nessa época, conquistou-se a criação do Conselho Nacional do Direitos da Mulher (CNDM), em 1985, como órgão federal, com autonomia administrativa e orçamento próprio. E, a partir dele, é realizado um dos principais episódios da

“*advocacy*” pela mulher, mobilizando mulheres de todo o país e buscando apoio com diversos setores a fim de incluírem, na Carta Magna, os seus anseios (PITANGUY, 2018).

Como marco dessa atuação, foi escrita a “Carta das Mulheres Brasileiras ao Constituinte”, compilando todos os desejos para uma sociedade mais igualitária e inclusiva, o exercício pleno da cidadania pelas mulheres, inclusive no âmbito familiar. Nesse quesito, cita-se as reivindicações levantadas:

2. Reivindicações Específicas. 2.1. Família. Plena igualdade entre os cônjuges; a plena igualdade entre os filhos, não importando o vínculo existente entre os pais; **proteção da família instituída civil ou naturalmente**; acesso da mulher rural a titularidade de terras independente de seu estado civil; dever do estado em coibir a violência nas relações familiares. (PITANGUI, 2018, p. 10) (grifos da autora)

Em relação à igualdade de gênero, vê-se no panorama histórico das Constituições brasileiras que, na sua primeira, de 1824, a palavra “mulher” não aparece, somente quando em referência a filhos ilegítimos de “mãe brasileira” que poderiam adquirir a nacionalidade caso viessem residir no país.

A menção às mulheres só veio ocorrer na Constituição de 1934, na qual foi expressamente previsto o seu direito à voto; e o acesso a cargos públicos. Todavia, foram previstas restrições trabalhistas, como trabalho noturno e insalubre; e a sua exclusão do serviço militar. No histórico constitucional, antes da atual Carta, foi prevista textualmente a igualdade de todos, independentemente de sexo, somente nas Constituições de 1934 e 1967 (SÁ, 2017).

Os direitos das mulheres foram conquistados aos poucos e com muita luta, mas somente na Constituição de 1988 foi expressamente garantida a igualdade de gênero, que, dentro do capítulo dos direitos fundamentais, em seu Art. 5º, I, estabeleceu: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

É de se observar, portanto, pela leitura do Art. 226 e 227 da Constituição Federal, que a luta feminina foi considerada vitoriosa, pois o Constituinte deu proteção especial à família, expressamente previu a igualdade entre homem e mulher na sua consecução, bem como dos filhos, independentemente de sua origem.

A Carta Magna destituiu qualquer hierarquia existente entre os tipos de filiação e abriu o leque para os diversos modos de se constituírem. Para mais, ressaltou a

figura da união estável, que passa a ser reconhecida como família, e garantiu o divórcio sem condicionantes.

Ainda, foi consagrada a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), reverberando em todas as áreas jurídicas, como nas famílias. Nesse viés, a família deixa de ser um grupo hierarquizado e passa a ser igualitário e democrático. Com isso, repudia-se qualquer forma de discriminação nas relações pessoais.

Especificamente em relação à filiação, todos os filhos são tratados igualmente, independentemente de sua origem, ficando para trás as antigas denominações utilizadas: filhos legítimos, adotivos, legitimados, ilegítimos, espúrios, adulterinos, etc. Todos passam a ser tão simplesmente filhos.

A Carta Magna, portanto, consagra ao Direito o mundo dos fatos e abraça a sociedade moderna multifacetada. A família passa a ser plural, em respeito à liberdade de escolha dos sujeitos que a compõem, aumentando suas formas de constituição. É reconhecido o fundamento central das relações: o afeto (NOGUEIRA, 2001).

A Constituição de 1988, portanto, desligou-se da adoção de um modelo único de família legítima, como existia no Código Civil de 1916, para prescrever tão somente que “a família, base do Estado, tem especial proteção do Estado”, retirando a qualificação “família constituída pelo casamento” da disposição constitucional, inaugurando o princípio da pluralidade das formas familiares, segundo o qual qualquer agrupamento humano baseado no afeto, no respeito e na consideração mútuos poderia ser reconhecido como família, mesmo que o casal não fosse casado entre si (SOUZA; WAQUIM, 2015).

Fachin (1998) acrescenta que, no Brasil, a partir da promulgação da CRFB/88 ocorreu o que se chama de constitucionalização do direito civil, em que a pessoa humana passa a ser o centro do ordenamento jurídico. O foco jurídico deixa de ser o patrimônio para ser a pessoa concreta, sujeito de direito e de necessidades materiais e imateriais; e a família foi repensada por meio de um viés plural e aberto, como um espaço de autoconstituição existencial, não cabível ao Estado, nem à qualquer outra pessoa a definição de sua “organização”.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona (2018) afirmam que se mostra difícil conceituar precisamente o objeto de estudo do Direito de família atualmente, diante da diversidade de grupos que podem ser intitulados como tal. Mesmo assim,

asseveram, de maneira abrangente, que se trata de um núcleo existencial ligado pela socioafetividade, vetorizado pela busca da realização plena de seus integrantes.

Com o início da inserção da afetividade nas relações familiares, esta, que era cuidada inicialmente pelos cientistas sociais, pelos educadores, pelos psicólogos, como objeto de suas ciências, entrou nas cogitações dos operadores do Direito, que buscam explicar e regular as relações familiares contemporâneas, a fim efetivar a proteção Estatal prometida pela Constituição (OLTRAMARI; RAZERA, 2013).

O protagonismo para o reconhecimento jurídico do afeto é dado ao Poder Judiciário, o qual, buscando uma interpretação em conformidade com os ditames constitucionais, começou a abarcá-lo em diversas decisões e acórdãos judiciais, trazendo a importante e devida discussão para o ordenamento jurídico.

Dottore e Leime (2017) apontam a jurisprudência como maior contribuinte para construção de uma proteção às família extramatrimoniais, entregando-as o *status* de entidades familiares.

Em pesquisa feita ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça²⁴, na aba de “jurisprudências”, utilizando-se da expressão “filiação socioafetiva”, observa-se que desde o ano de 2007 é reconhecida a socioafetividade como elemento válido de constituição de relação paterno-filial.

Ressalte-se que estes são os resultados possíveis de se encontrarem pela rede mundial de computadores, tendo em vista que os processos não eram digitalizados anteriormente. A informatização do processo judicial foi regulamentada por meio da Lei do Processo Eletrônico, de Nº 11.419, editada no ano de 2006.

O primeiro acórdão e mais antigo publicizado na pesquisa, de relatoria do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ao reconhecer a paternidade socioafetiva, expressamente prevê: “O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica e pode, portanto, assumir feições originadas de qualquer outra relação que não exclusivamente genética”.

Observa-se pela leitura da evolução jurisprudencial coletada que, ao longo dos anos, apesar da falta de legislação expressa sobre a socioafetividade, o Tribunal curvou-se pelo acolhimento da realidade fática no Direito de Família, trazendo

²⁴ Foram encontrados 91 Acórdãos e 862 decisões monocráticas sobre o tema pesquisado.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=FILIACAO+SOCIOAFETIVA&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em 18 set. 2021.

proteção jurídica para relações constituídas com base no afeto, há muito existentes na sociedade, que urgiam por reconhecimento.

Os fundamentos de maior utilização pelos Ministros consistiram na interpretação constitucional do direito civil e a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente o qual, primando pelo melhor interesse do menor, busca o reconhecimento de filiação sem restrições. Tratou-se, em maioria, da interpretação conforme à Constituição dos Art. 27 do ECA e Art. 1.593 do Código Civil²⁵.

Nesse sentido, a maioria dos julgados, até o ano de 2017, privilegiavam a paternidade socioafetiva em detrimento da registral, ante os interesses do próprio filho. As exceções permeavam os casos em que o próprio registrando, vítima de “adoção à brasileira”, buscava o pai biológico e vindicava a extinção do anterior, o qual fruto de uma ação ilícita.

De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. **No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" para os quais não contribuiu.** Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei. (BRASIL, 2014) (grifos da autora)

Frise-se que essa prevalência ocorria, porque, até aquele momento, não era reconhecida a coexistência de paternidade biológica e socioafetiva no registro, de modo que o reconhecimento de um acarretava a exclusão do outro no assento civil. Essa realidade foi alterada por meio do Recurso Extraordinário Nº 898.060/SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sendo o “*leading case*” responsável pela possibilidade jurídica de multiparentalidade

²⁵ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça (BRASIL, 1990).

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2002)

(independentemente do vínculo), inclusive com publicização no registro de nascimento²⁶.

Na ocasião, o tribunal entendeu pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva, independentemente da concomitância com a biológica, sem prevalência entre ambas. Para isso, realçou a dignidade da pessoa humana, que confere aos indivíduos autodeterminação e liberdade de escolha na construção dos seus laços, rechaçando que o Estado, por modelos preconcebidos, possa limitar essa capacidade. “É o direito que deve curvar-se às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente” (BRASIL, 2016)

Ademais, frisou que seu fundamento de validade é de índole constitucional, a partir da leitura sistemática da Constituição, a qual não estabeleceu padrões para a estruturação das famílias, sequer diferenciação entre tipos de filiação, bem como reconheceu a união estável e a família monoparental como exemplos de constituição.

O Supremo, utilizando-se da hermenêutica civil-constitucional, e de seus diversos princípios e valores humanos, consagrou a compreensão cosmopolita das famílias, que exige, em todos os âmbitos, proteção do Estado, confirmando o que a doutrina e jurisprudência já vinham construindo ao longo de anos.

Dias Toffoli, por sua vez, em voto vencido, defendeu uma tese minimalista para a paternidade socioafetiva, em caráter excepcional e tão somente quando o vínculo biológico fosse descoberto após ao socioafetivo, devendo, nessa situação, ser validado e considerado apto a produzir os efeitos jurídicos decorrentes da paternidade.

Para o Ministro, não se pode confundir relações de parentesco com a parentalidade. Assevera que o ordenamento jurídico protege a família de origem sanguínea, sendo a substituição uma exceção que deve ocorrer usualmente mediante adoção.

Desse modo, esclarece-se que houve o reconhecimento do valor jurídico da afetividade, mesmo neste voto contrário, mas de uma maneira mais limitada, diante do receio da utilização acrítica da multiparentalidade e vulgarização da figura paternal-filial.

²⁶ Reitere-se que o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC é considerado um dos fundamentos considerados para edição do Provimento de nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, expressamente previsto no corpo da normativa, em seus “Considerandos”.

Para Toffoli, a tese deveria ter sido, *in verbis*:

O reconhecimento posterior do parentesco biológico não invalida necessariamente o registro do parentesco socioafetivo, admitindo-se nessa situação o duplo registro com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, inclusive para fins sucessórios.

A posição de Toffoli é uma das expressões de parte da doutrina que não reconhece de modo amplo a afetividade. Para estes juristas, o legislador, se assim quisesse, teria taxativamente previsto o vínculo afetivo no Código Civil de 2002, mas assim não o fez, pois, apesar de retirar discriminações aos tipos de filiação, as diferenciou tão somente quanto à consanguinidade e à adoção²⁷ (CORREIA, 2018).

Contudo, esclareça-se que tal posicionamento não foi o adotado em sua completude, pois o Ministro defendeu a possibilidade desse vínculo, ainda que de maneira excepcional. Negar proteção jurídica a um vínculo constituído no mundo dos fatos e em que as partes desejam dar forma legal estaria por marginalizar e penalizar a relação socioafetiva, a realidade de inúmeras famílias existentes no país, a prejudicá-las e priva-las, sem o devido amparo jurídico, dos efeitos que uma relação parental gera.

Ainda com ressalvas contrárias à falta de legislação pátria sobre o assunto e a inexistência de qualquer valor principiológico em relação à afetividade, Correia (2018), filiado a esta corrente minoritária, defende que a filiação socioafetiva deriva de uma decisão expressa da autonomia privada dos indivíduos e, assim, deve ser considerada para direitos e obrigações.

O que não pode ocorrer, segundo o autor, é uma imposição dessa condição sem a vontade dos envolvidos, sob pena de desvirtuar a espontaneidade do afeto nas variadas relações e até causar a existência de contratos e testamentos com o fito de excluir a configuração da filiação socioafetiva.

Ressalte-se que o caso em comento tratou-se de segredo de justiça e, em razão disso, somente se tem acesso ao Voto do Relator e o Vogal. Concluiu-se, com expressa maioria, pela concomitância entre os tipos de relação, sem haver real prevalência entre estas, fixando-se, em repercussão geral que: “paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do

²⁷ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2016).

A partir de então, a afetividade foi amplamente reconhecida e abarcada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em obediência aos comandos da Corte responsável por interpretar e zelar pelos ditames da Constituição, a qual possui vinculação de suas decisões para todas as instâncias e para a Administração.

É a partir dessa tese, por conseguinte, que o Conselho Nacional de Justiça decide possibilitar o processo administrativo de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, objeto deste estudo.

2.2 Filiação e Paternidade responsável

Por consequência das novas estruturas familiares, novas formas de se exercer e vivenciar a parentalidade são verificadas no meio social e merecem tutela jurídica, distanciando-se da estrutura fundada na biparentalidade heterossexual (BARBOZA; ALMEIDA, 2021).

Para compreender o instituto da filiação socioafetiva, é preciso percorrer o panorama da filiação e a paternidade responsável, com suas devidas consequências, a saber, qual relação jurídica forma-se a partir dos pleitos de reconhecimento.

Esclareça-se que faz-se aqui uma justificativa da terminologia paternidade ou parentalidade adotada para o trabalho, seguindo-se a lição de Amarilla (2014), que explica o fato de o idioma português não possuir um termo genérico para definir os pais do filho — como ocorre em outras línguas, como no francês (*parentalité*), no alemão (*elternschaft*), no inglês (*parenthood*).

No Ocidente, a primeira definição atribuída à paternidade estava vinculada ao ser soberano, isto é, a paternidade era política e religiosa, uma vez que o pai de família, Deus e o rei eram considerados figuras soberanas. Nesse contexto, do mesmo modo que o rei autorizava-se dono de toda a nação, o pai o fazia dentro de sua família, julgando-se dono da casa, da mulher e dos filhos (ARPINI; CÚNICO, 2017).

Reitere-se que até a década de 1970 o homem ainda ocupava o lugar de maior destaque dentro do ambiente familiar, tendo como função principal prover materialmente a esposa e os filhos. Tal cenário mudou aos poucos com as conquistas femininas mais atuais e sua busca por mais igualdade e valorização, inclusive no campo da maternidade. Na família contemporânea, em muitos casos, o homem não

é mais o único provedor, tampouco o principal, o que tem modificado o seu lugar dentro do universo familiar (ARPINI; CÚNICO, 2017).

Frisa-se que embora seja reconhecido o avanço da valorização da mulher e da maternidade, ainda há um abismo existente na divisão de responsabilidades entre homens e mulheres no âmbito familiar e que mesmo com a entrada da mulher no mercado de trabalho e o auxílio da escola na criação das crianças, não houve a reestruturação familiar necessária para promover a corresponsabilidade parental, principalmente nas famílias mais carentes. Nesse viés, sugere-se maior empenho do Poder Público para promover uma maior coparticipação dentro da chamada paternidade responsável, considerando a cultura patriarcal enraizada no país (MACHADO; ANDRADE, 2021).

A paternidade responsável é um princípio constitucional assegurado no § 7º do Art. 227 da Constituição Federal, nos Arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no inc. IV do Art. 1.566 do Código Civil, podendo ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos.

Apesar da expressão “paternidade”, tendo em vista a igualdade de sexos constitucionalmente prevista, entende-se sua interpretação consagra também e do mesmo modo a maternidade responsável (ANDRADE, CHAGAS, 2009).

Para as autoras supracitadas, a partir da do Art. 226, parágrafo 7º da CF/88 e de previsões internacionais, o direito ao planejamento familiar passa a ser um direito fundamental, que, por sua vez, não é absoluto, tendo em vista que afeta outros indivíduos na relação – os seus próprios filhos – os quais também são protegidos com princípios constitucionais de proteção integral e busca pelo seu melhor interesse.

Ao conceito de paternidade, tem-se a estirpe biológica ou socioafetiva, em que, no primeiro caso, o pai consanguíneo pode ser pai biológico somente, mas não o é de fato, posto que, no segundo caso, se existente, pode vir a se tornar pai de direito em detrimento ao que foi só sujeito da concepção.

Para Rodrigues (2016), a conceituação de paternidade dá-se da constituição de valores e da singularidade da pessoa humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e adolescência, sendo que pai é aquele quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.

O princípio da Paternidade Responsável é presença constante no ordenamento

jurídico brasileiro. A Lei Nº 9263/96²⁸ regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, bem como estabelece, em seu art. 2º, planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.”

Tal mandamento principiológico, inserido no direito do estado de filiação, está também garantido na Constituição Federal, no Art. 227, pois entende-se que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.

Barbosa e Almeida (2021) explanam que, em 1959, a UNICEF, na Declaração Universal dos Direitos Das Crianças, elencou os direitos da criança, estando entre eles os de não ser discriminada e de ser criada em um ambiente digno, que promova sua saúde física, mental, psicológica e intelectual. Também implica a proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração.

De acordo com os autores, o propósito dos “legisladores” é que a paternidade seja exercida de forma responsável, porque apenas assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação serão respeitados.

Santos (2013) coloca os princípios da Paternidade Responsável e da Dignidade da Pessoa Humana como base para a composição da família no ordenamento jurídico brasileiro, pois retratam a ideia de responsabilidade, que deve ser observada tanto na formação quanto na manutenção da família.

Conforme já asseverado, o registro civil brasileiro tem precípua função social ligada à cidadania. Tal decorrência está relacionada, sobretudo, ao do direito de filiação e nomeação lá praticado após o nascimento do indivíduo, que reverbera além da aquisição de direitos civis e políticos e atinge dimensão de direito humano.

A nomeação propriamente dita está prevista no Art. 16 do Código Civil. Seus elementos dividem-se em obrigatórios e facultativos. Os obrigatórios são o prenome (que identifica a pessoa e pode ser simples ou composto) e o sobrenome (ou patronímico, que identifica a origem familiar). Os facultativos são o agnome (que distingue a pessoa de um ancestral de nome idêntico) e o cognome ou hipocorístico

²⁸ Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

(que é o nome notório pelo qual a pessoa é conhecida na sociedade, pessoal e profissionalmente).

O nome da pessoa natural conceitua-se, consoante lição Loureiro (2018), em um elemento de identificação que individualiza o ser humano e o distingue da família e da sociedade. E, nas palavras de Josserand (2017), conceitua-se como “uma etiqueta colocada sobre cada um de nós”.

No que se refere à sua natureza jurídica, cuida-se de direito da personalidade, protegido pelo princípio da imutabilidade do nome, também chamado por Farias e Rosendal (2018) de intalterabilidade relativa.

Conforme os autores, significa que, como regra, o nome da pessoa natural é imutável, com vistas a garantir a segurança jurídica e a estabilidade dos atos da vida civil. Admite-se a alteração do nome nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico. Dentre tais hipóteses, destacam-se, no âmbito extrajudicial, a alteração do nome com fundamento em: casamento, união, estável, dissolução do vínculo conjugal ou união estável, reconhecimento de parentalidade, erro gráfico evidente, transgênero.

Tal nomeação é dada ao responsável por declaração o registro perante às serventias extrajudiciais, sendo um dos primeiros deveres jurídicos da parentalidade. A partir dele, com a consequência de vinculação dos patronímicos no nome da criança, é exteriorizada socialmente a paternidade e a maternidade.

Nomear e filiar o filho devidamente tem, como fim último, humanizá-lo social, psíquica e afetivamente. De acordo com Mouglin-Lemerle (2004), o sujeito humano não nasce pronto, trata-se de uma construção submetida às leis simbólicas e genealógicas. Processo frente ao qual o nome institui o sujeito no conjunto social de regras definidas como arranjos arbitrários construídos ao longo dos séculos. Para a civilista, a criança é instituída como tal – criança e filha – pelo direito, por meio de seu registro e da consequentemente nomeação.

Em um breve resgate histórico trazido na literatura de Cintra (2018), o mesmo expõe a filiação sempre esteve ligada à ideia de perpetuidade, da espécie, da família, do culto, do nome. O homem sempre fora o centro da sociedade, e a ideia de perpetuar seus valores, crenças e nome, a partir de um filho, ou filhos, fez com que ele oprimisse a mulher e a impusessem deveres de castidade e fidelidade, mesmo quando estes não eram a ele impostos.

O autor refere que o conceito de filiação foi se moldando também durante a história e, devido o fato de a paternidade ser incerta, transformou os costumes,

normas sociais e jurídicas, criando-se presunções de paternidade e categorias de filhos, que gozariam de mais ou menos prestígio jurídico e social, a depender de sua origem.

O Código Civil de 1916, de caráter patrimonialista, tinha rigorosas recomendações no que concerne à constituição do casamento, e os filhos eram subdivididos em espécies, conforme sua origem, mantendo esta codificação a tradição do Direito Romano.

Como a fidelidade e a castidade foram valores e deveres impostos às mulheres, esperava-se que o filho concebido dentro do casamento ou logo após o fim do vínculo conjugal fosse do marido ou ex-marido da mãe da criança. Para evitar especulações e litígios quanto à paternidade, consagrava-se a presunção *pater is est* — da tradição romana —, que viria a ser seguida pela legislação civil pátria de 1916 e replicada pelo Código Civil de 2002, estando vigente no Brasil até hoje (CINTRA, 2018).

Com o passar dos anos, conforme já discorrido, a sociedade brasileira fora se modificando, sendo que a discriminação com os filhos — assim como a subjugação da mulher perante o seu marido — foi abrandada. Várias leis foram criadas com viés mais humano, buscando-se mitigar a situação de vulnerabilidade dos filhos que não eram considerados legítimos perante a sociedade e o Direito²⁹.

Dias (2017) explica que as presunções legais de paternidade serviram para estabilizar as relações familiares. A maternidade é visível, por isso a mãe é sempre certa (*mater semper certa est*), contudo, não existiam, até meados para final do século passado, meios para se ter certeza sobre a verdade biológica da paternidade, e apesar de a fidelidade feminina nem sempre ser certa, pacificava-se a questão, com a presunção de paternidade.

Tais acepções só mudaram com a Constituição de 1988, que rompe com a cultura milenar de poder do *pater* e prevalência da filiação oriunda de relação matrimonial.

A filiação, assim como a família, passa por uma ressignificação. A colocação

²⁹ A Lei n.º 883 de 21 de outubro de 1949 permitiu que os filhos adulterinos pudessem vir a serem reconhecidos após o fim do vínculo conjugal de seu pai. A Lei n.º 4.655, de 02 de junho de 1965, previu que o vínculo adotivo se prorrogava para além do adotante, estendendo-se à sua família, assim como que aos filhos adotivos seriam reconhecidos os mesmos direitos que aos filhos legítimos, com exceção aos filhos legítimos supervenientes à adoção, que gozariam de preferência nos direitos de sucessão. A Lei n.º 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), permitiu o reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio através de testamento, reconhecendo ainda o direito de herança a todos os filhos, independentemente de sua origem, contudo, permaneceram regras privilegiando algumas espécies de filho.

dos Direitos Fundamentais e da Dignidade da Pessoa Humana no centro do ordenamento jurídico desconstrói regras milenares de Direito Civil, reconstrói toda normativa jurídica (VALE, 2004) e faz surgir o afeto como valor máximo das relações familiares (LÔBO, 2004), sendo necessário revisar antigos conceitos e certezas.

Na contemporaneidade, como visto, a família possui como valor a pluralidade e a ligação entre os entes familiares por meio do afeto. Surgem, assim, as famílias monoparentais, poliafetivas, homoafetivas, dentre outras, que mostram que não há regras para o amor e que a imposição estatal de uma estrutura única de família, pré-moldada, não atende à necessidade de todos os indivíduos.

A mudança na estrutura familiar não se restringe à relação conjugal, mas atinge, também, as relações com os filhos. As crianças criadas como filhos por um adulto que o prestou assistência, o educaram, acompanhou seu crescimento, dando-lhe amor e orientação, são filhos daquele adulto, independentemente do vínculo jurídico ou biológico que exista entre eles.

Barbosa e Almeida (2021) citam a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 4277/DF³⁰ e a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 132/RJ, ratificado na decisão do RE 646.721/RS, de modo que não há que se falar em hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as diversas formas de famílias.

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA (BRASIL, 2011). (grifos da autora)

Os autores ainda reiteram que o mesmo há de se dizer em relação à filiação, visto serem vedadas a discriminação e hierarquização entre as suas espécies, nos termos da supracitada decisão no RE 898.060/SC, que espancou qualquer dúvida porventura existente quanto aos expressos termos do Art. 227, § 6º, da Constituição da República.

³⁰ 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF no 132-RJ pela ADI no 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. (BRASIL, 2011)

Remata-se, então, que não se pode depreciar, em nenhum caso, os interesses do filho que anseia o reconhecimento de sua paternidade. Considerada a natureza do direito ao reconhecimento da paternidade – direito personalíssimo, indisponível e imprescritível – e os princípios que os abarcam, não devem existir entraves ao exercício desse direito (BARBOSA; ALMEIDA, 2021).

Como visto, durante muito tempo houve, um abismo de tratamento quanto à pessoa dos filhos a depender da sua origem de filiação. De acordo com o princípio da isonomia entre os filhos, consagrado na Constituição Federal de 1988, não é mais possível qualquer menção discriminatória quanto às espécies de filiação. Contudo, importante seu estudo, a fim de que se possa entender o caminho percorrido até aqui, pois é uma forma de compreender a evolução do direito de filiação.

Infira-se, portanto, quão recente é esta aceitação que a paternidade ou maternidade não mais estão ligadas ao fato biológico de geração, que paternidade ou maternidade por afeto é tão ou mais enriquecedora que a filiação biológica, a aceitação desta nova realidade como verdadeiro valor à sociedade, que não mais qualifica, privilegia ou hierarquiza uma filiação à outra (COELHO, 2011).

O atual Código Civil, ao tratar das relações de parentesco em seu Art. 1.593, dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Rosa (2018) explica que natural é o parentesco decorrente da consanguinidade, ou seja, que decorre de fatores biológicos; e civil é aquele derivado de quaisquer outros fatores que não biológicos.

Ressalta-se que, na I Jornada de Direito Civil, o Enunciado 103 reconheceu que o parentesco civil pode ser decorrente da adoção, da reprodução assistida heteróloga ou da afetividade (BRASIL, 2002). Por isso, atualmente, pode-se classificar a filiação em biológica ou não biológica, podendo aquela ser natural ou não natural; e esta pode se subdividir em filiação por substituição, filiação adotiva e filiação socioafetiva. Contudo, indispensável salientar que tal classificação se dá apenas ao fim de didaticamente conceituá-las, pois não existem quaisquer distinções de direitos e deveres atinentes a elas. (COELHO, 2011).

Rizzardo (2011, p. 342) ensina que filho biológico é aquele gerado das relações sexuais dos pais e complementa: “tem o sangue dos pais – daí ser filho consanguíneo”. Todavia, há que se ressaltar que, atualmente, nem sempre o filho biológico terá sido gerado pela cópula, tendo em vista ser possível, por meio de técnicas de reprodução assistida, nascer um filho biológico. Desta feita, a filiação

biológica pode ser natural ou não natural.

A filiação biológica natural é aquela que da relação sexual entre um homem e uma mulher gera o nascimento de uma criança. Nesta perspectiva, pai é o homem que fertiliza uma mulher, e, por sua vez, é a mãe, que gesta o filho gerado com seu óvulo e pare. (CARVALHO, 2017).

Embora não sejam mais admitidas as classificações de filiação legítima, ilegítima ou legitimada, os filhos nascidos da mulher casada durante o casamento, e inclusive 300 dias após sua dissolução³¹, presumem-se filhos de seu esposo. Chama-se de filiação biológica natural presumida. (RIZZARDO, 2011).

Já a filiação biológica não natural é aquela que utiliza das técnicas de reprodução assistida homóloga, cuja concepção é gerada *in vitro* e o material genético utilizado é de quem constará como pai e mãe no registro de nascimento, isto é, do homem e da mulher que desejam ser pais, mas que por algum motivo, não o alcançam por meio da relação sexual e, por isso, contrataram os serviços de reprodução assistida. Reitera-se que nesta concepção, quando a gestação ocorre no útero de outra mulher (doadora temporária de útero³²), a filiação é biológica, pois a criança terá a herança genética da mãe que solicitou o procedimento e que, posteriormente, fará seu registro de nascimento. (COELHO, 2011).

Da mesma forma que na filiação biológica natural, na filiação biológica não natural (chamada pelo Código Civil de fecundação artificial homóloga), também se admitem presunções de paternidade durante o casamento³³ (BRASIL, 2002). Para Coelho (2011), todavia, diferente da presunção biológica natural, que, como o próprio nome diz, decorre de um ato natural, na filiação por substituição, as chances de erros

³¹ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; [...]. (BRASIL, 2002).

³² A doação temporária de útero é vulgarmente conhecida pela expressão “barriga de aluguel”, que só é possível quando a mãe (aquela que fornece o material genético para a gestação) não puder, por razões médicas, gestar o embrião. (COELHO, 2011, p. 172-173). Além disso, só pode ser doadora do útero aquela que tiver parentesco até quarto grau com os contratantes da técnica de reprodução assistida, ou seja, mãe, filha, avó, irmã, tia, sobrinha ou prima. Não havendo parentesco, o médico só poderá realizar a inseminação mediante autorização do Conselho Regional de Medicina a que estiver vinculado. E ainda, a doação deve ser voluntária e gratuita, podendo a mulher doadora do útero ser apenas ressarcida pelos gastos consequentes da gestação. (BRASIL, 2017).

³³ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

III -havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; [...]. (BRASIL, 2002).

(como a falta de consentimento do homem) aumentam, tornando a presunção da paternidade decorrente de fecundação artificial homóloga mais questionável.

A filiação não biológica, por outro lado, é aquela que decorre apenas da perfilhação, ou seja, da manifestação de vontade de ter determinada pessoa como filha, isto é, ocorre na filiação por substituição, filiação adotiva e filiação socioafetiva. (COELHO, 2011).

A filiação por substituição, assim como a filiação biológica não natural, utiliza das técnicas de reprodução medicamente assistida, no entanto, se difere daquela ao ponto que, na filiação por substituição, não são utilizados os materiais genéticos dos pais que solicitam o procedimento. Nesta situação, pode haver a utilização do material genético de um terceiro homem ou de uma terceira mulher, que a título gratuito doa seu material – espermatozoide ou óvulos (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

É chamada pelo Código Civil de inseminação artificial heteróloga. Nesta modalidade, o nascituro também goza de presunção de paternidade, mas aqui, somente se a mãe houver tido prévia autorização de seu esposo ou companheiro (BRASIL, 2002). Seguindo o raciocínio, Madaleno (2013) lembra que após dar seu consentimento, o homem não pode negar a paternidade; já o homem que não autorizou a reprodução medicamente assistida tem o direito de promover a ação negatória de paternidade genética.

Todavia, como visto, a filiação por substituição é decorrente do Art. 1.593 apenas de forma implícita, expressada pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Civil, pois o Código Civil limitou-se a tratar expressamente da filiação por substituição apenas no rol das presunções de paternidade, nada mais falando a seu respeito nas demais disposições.

Por esse motivo foi editada a Resolução N° 2.168, de 21 de setembro de 2017, do Conselho Federal de Medicina, que regulou as normas deontológicas a serem seguidas pelos médicos que realizem fertilização humana, regulamentando, dentre outras coisas, a idade máxima que as mulheres poderão se submeter às técnicas de reprodução assistida, bem como para a doação de gametas, a permissão do uso destas técnicas por casais homoafetivos e, também, por pessoas solteiras e a disposição que a doação de gametas e ou embriões não pode ter caráter lucrativo ou comercial (BRASIL, 2017).

Contribuiu neste sentido, também, o Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu que o registro de nascimento dos filhos havidos por

técnicas de reprodução assistida independerá de autorização judicial³⁴.

Já em relação à adoção, de acordo com o ECA, esta é considerada medida excepcional e irrevogável, a qual deve ocorrer depois de esgotadas todas as tentativas de manter a criança e/ou adolescente em sua família de origem. Trata-se de um instituto de exceção aplicado às pessoas que foram, por algum motivo, privadas de conviver com sua família natural. É, sobretudo, um gesto de amor e solidariedade, que tem, por fim, atender às necessidades básicas do desenvolvimento do adotado, como auxílio psíquico, educacional e afetivo. Pautada no amor e afeto, a adoção não tem a finalidade de dar um filho a quem possui dificuldade ou impossibilidade de procriação, mas sim de satisfazer os interesses do adotado, uma vez que este é sempre o protagonista da relação. (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Os autores destacam a ideia de que a adoção era o mecanismo para conceder um filho a alguém que, biologicamente, não poderia ter, foi afastada. Prevaleceu a concepção do instituto como mecanismo de colocação em família substituta, bem como consubstanciou o direito à convivência familiar e à proteção integral do adotado.

A filiação adotiva só se constitui por meio de processo judicial, que, regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e observado o princípio melhor interesse da criança e do adolescente, além de diversos outros requisitos, criará laços de paternidade e filiação entre pessoas inicialmente estranhas uma à outra, de caráter irrevogável e personalíssimo, cortando todos os laços com a anterior relação paterno-filial (ROSA, 2018).

Completando a classificação da filiação, chega-se à filiação socioafetiva. Este tipo de filiação não possui expressa previsão no ordenamento jurídico, mas decorre

³⁴ Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – **declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;**

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. (BRASIL, 2017)

de uma interpretação da lei civil conjuntamente com a Constituição, com base na Dignidade da Pessoa Humana e dos Direitos Fundamentais.

A filiação socioafetiva decorre do reconhecimento do afeto como formador das relações familiares, tendo sido superada a verdade biológica e o matrimônio como o laço formador das relações parentais.

2.3 Filiação socioafetiva: requisitos para sua configuração e seus efeitos

A filiação socioafetiva consiste na relação pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que não há conexão de ordem sanguínea entre eles, havendo, contudo, o afeto como componente aglutinador, a uni-los em suas relações (TARTUCE, 2017).

Os doutrinadores brasileiros imputam o nascimento desta teoria ao artigo do autor João Babpista Vilela, publicado em 1979, no qual tratou da desbiologização da paternidade. Naquela ocasião, o jurista concluiu que o vínculo de parentalidade era mais do que um dado biológico, era um dado cultural, uma consagração técnica da máxima popular de pai é aquele quem cria (VILLELA, 1980).

Esse tipo de filiação funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade.

Sua origem decorre do afeto, da efetiva convivência familiar e tratamento de pai/mãe e filho. A socioafetividade é um critério para estabelecimento de relações familiares nascidas do afeto, que se exteriorizam na vida social. É um fato a ser compreendido, aceito e reconhecido pelo Direito. Deve-se provar a existência dos elementos que a compõe, quais sejam, o reconhecimento social (aspecto externo) e a afetividade (aspecto interno).

Filgueiras (2001) esclarece que a paternidade socioafetiva, sob a noção de “posse de estado de filho”, não se funda com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, pois coloca em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica, no estabelecimento da filiação.

Nesse sentido, a “posse do estado de filho” é aquela relação afetiva íntima e duradoura, que decorre de circunstâncias de fato, situação em que uma criança usa o patronímico/matronímico do pai/mãe, que por este(a) é tratado como filho,

exercitando todos os direitos e deveres inerentes a uma filiação, o criando, o amando, o educando e o protegendo, e esse exercício é notório e conhecido pelo público.

O afeto implica a estabilidade social e, assim, assegura o pleno desenvolvimento da pessoa, partindo-se da base emocional criada para o reconhecimento diário e afetivo do pai/mãe pelo seu filho (BOEIRA, 1999).

Para que ocorra a posse do estado de filho, alguns elementos constitutivos à relação paterna ou materna filial são essenciais, como, por exemplo, o nome (nominativo), de modo que o filho sempre usou o nome de família do pai/mãe com o qual se identifica (TRINDADE, 2014).

O *nomem* (nome) consiste na utilização de patronímico ou matronímico, o qual tradicionalmente é indicativo da origem familiar. Muito embora seja desejável que os possuidores do estado de filho gozem do patronímico familiar, Tomaszewski e Leitão (2018) ponderam que o presente requisito é dispensável caso a caso, uma vez que nem sempre o sujeito foi registrado por aqueles que gozam do “estado de pais” e, por assim ser, pode acontecer dos possuidores do estado de filho não trazerem consigo o patronímico familiar.

O *tratactus* (tratamento), por sua vez, é o tratamento dispensado pelos supostos pais e mães socioafetivos em relação ao possuidor do estado de filho. É imperioso que a tratativa dispensada seja a tradicionalmente encontrada nas relações entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, o que envolve o comprometimento com a criação e educação, proteção e amparo econômico às necessidades básicas como alimentação, vestuário e lazer, presença de afeto, respeito, cuidado e carinho.

O terceiro aspecto é a fama (*reputatio*), sendo este o elemento do reconhecimento público da qualidade de filho pelo pai/mãe, pela sociedade e pela família. É preciso que a exteriorização do *tratactus* ao público seja tamanha que leve toda a sociedade a firmar convicção que de fato existe um relacionamento de filiação presente (TRINDADE, 2014).

Não há uma hierarquia entre esses fatores. Ressalta-se, também, que a “posse de estado de filho” necessita e depende de um quarto do elemento, do qual não pode ser dissociada. Este é a duração. A situação de “posse de estado” apenas pode existir enquanto amparada em fatores como tempo e repetição. É o que condiciona a sua força de existência (SILVA; SILVA, 2018).

A “posse de estado de filho”, portanto, não deve ser interrompida. A duração deve conter um mínimo que ateste a sua estabilidade, cabendo, ao magistrado, a análise da situação do caso concreto (FACHIN, 1992).

Dias (201, p. 73) assim a define: “a posse do estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.”

Assim como no direito real, que a posse leva à propriedade, a posse do estado de filho deve levar à paternidade juridicamente reconhecida (BOEIRA, 1999). Trata-se do que se chama em outras áreas de teoria da aparência, pois ocorre quando, ao visualizar um agrupamento familiar, cujas pessoas se comportam como pais, outras, como filhos, e assim mutuamente se consideram, não é possível superficialmente saber qual a origem daquela filiação, se biológica ou socioafetiva, o que acabou inclusive, por se tornar irrelevante, haja vista o caráter sociológico da filiação, decorrente do afeto. (ROSA, 2018)

De fato, por basear-se na aparência, a posse do estado de filho é uma presunção de paternidade que, contudo, não foi expressamente amparada pela legislação brasileira. Pode-se apenas subentender que o inciso II, do Art. 1.605, do Código Civil, garante a sua constituição quando dispõe que a prova de filiação poderá ser realizada em qualquer modo admissível em direito quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (BRASIL, 2002).

Boeira (1999) explica que a importância da posse do estado de filho está no reconhecimento que a filiação não existe apenas pelo fator biológico e pelas presunções legais, mas sim na constância social de uma relação paterno-filial decorrente de uma convivência afetiva que aduz um parentesco psicológico a caracterizar a filiação afetiva.

Além destes requisitos, Lôbo (2010, p. 234) complementa que a posse do estado de filho “revela-se pela convivência familiar, pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, a educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade que vive.”

Baseado numa ideia de existência e coexistência e ínsito do princípio da afetividade e da solidariedade, Albuquerque (2010) defende, também, a existência da posse do estado de pai e mãe, já que a filiação e a paternidade não existem uma

sem a outra, e é preciso que o afeto esteja presente em ambos os polos da relação (pai/mãe e filho) para que haja, em verdade, uma reciprocidade afetiva.

Carvalho (2017, p. 566) entende que, preenchidos os requisitos da posse do estado de filho, a filiação socioafetiva pode ser juridicamente reconhecida, pois a aparência faz deduzir a reciprocidade afetiva e tal filiação assenta-se apenas no reconhecimento da posse do estado de filho.

É o que ocorre comumente quando se faz necessário o reconhecimento de uma filiação socioafetiva após o falecimento ou ausência de uma das partes, que nunca havia sido formalizada no registro de nascimento, sendo exigido, porém, em qualquer situação, que se trate de uma relação contínua e notória (LÔBO, 2010).

Diferente disso, Almeida e Rodrigues Júnior (2010), do qual corrobora Correia (2018), argumentam que a afetividade e a posse do estado de filho, mesmo quando concomitantes, não garantem por si só a existência de uma relação jurídica filial. Entendem os autores que o reconhecimento da filiação socioafetiva depende da unívoca e inequívoca manifestação de vontade, pois nem todo aquele que trata uma pessoa como se seu filho fosse, quer torná-lo juridicamente seu filho em decorrência da série de direitos e deveres (e talvez, especialmente em decorrência dos deveres) que essa relação acarreta. Uma vez afastada a expressa manifestação de vontade, estar-se-ia retirando a espontaneidade e pureza desta relação, bem como ter-se-ia uma forma de ferir a autonomia subjetiva.

Portanto, a convivência respeitosa, pública e firmemente estabelecida é comprovação indispensável para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Todavia, é possível que a existência do afeto e, por conseguinte, da convivência não seja mais a realidade da relação filial no momento do reconhecimento judicial. Porém, o que importa é que o afeto tenha sido presente durante a convivência, que tenha sido o elo que uniu aquelas pessoas e que a personalidade do filho tenha sido construída daquele vínculo, por mais que ele tenha deixado de existir (ROSA, 2018).

Além disso, não é possível retratação ou revogação da filiação reconhecida pela posse do estado de filho, mesmo quando fundada em prova genética, pois uma vez reconhecida a filiação decorrente do afeto, sobrepujou-se à origem genética. Ademais, isso decorre da mesma proteção e valor conferidos à filiação biológica (FARIAS; ROSENVALD, 2018). Apenas é possível a destituição da filiação socioafetiva pelo que preceitua o Art. 1.614 do Código Civil, quando, ao completar a

maioridade, o filho tiver interesse em impugnar a paternidade estabelecida enquanto menor (BRASIL, 2002).

Da mesma forma, a ação de prova de filiação, que é aquela em que se busca o reconhecimento da paternidade fundada na posse do estado de filho, é de legitimidade do filho ou pai/mãe, sendo um direito de caráter personalíssimo, somente passando a seus herdeiros se já iniciada a ação, pois não é admissível que seja imposta uma paternidade a alguém, contra a sua vontade. E, por se tratar apenas de uma formalização de uma paternidade já constituída factualmente, não há que se falar em exame de DNA ou qualquer outra prova fundada em origem genética (LÔBO, 2010).

Em relação ao reconhecimento jurídico, atualmente feito judicialmente e pela via cartorária, o parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), o que permite a adoção do nome da família e gera impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios (BARBOZA, 2021).

O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que, como demonstrado, envolve terceiros, não necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco. E, além disso, trata-se de direito de índole fundamental de significativo impacto para crianças e adolescentes, que deve ser buscado sempre no seu melhor interesse.

A vista do exposto, busca-se analisar se os Registradores Civis, nos limites da atuação administrativa extrajudicial, são de fato competentes para aferir todas as nuances acima mencionadas.

3 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA SOCIOAFETIVIDADE: APLICAÇÃO E DESAFIOS

3.1. A proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Com vistas a analisar a aplicação do procedimento extrajudicial do reconhecimento de parentalidade socioafetiva, faz-se necessário discorrer sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, preconizado no ordenamento jurídico.

Até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não havia preocupação com os menores de idade de modo geral, apenas com o “menor em situação irregular”, isto é, o menor abandonado e o menor infrator. Os principais instrumentos jurídicos dessa fase foram o Código de Menores de 1927 e o novo Código de Menores de 1979, os quais abordavam, principalmente, medidas de repressão, sem definir direitos básicos para a criança e o adolescente.

O Código de Menores de 1927, promulgado por meio do Decreto Nº 17.943-A, tratava, de acordo com seu Art. 1º, do menor “abandonado ou delinquente” e procurava solucionar essa situação por meio da internação de tais crianças e adolescentes, sem atentar para suas reais necessidades (LIMA; VERONESE, 2012).

O avanço começou a ocorrer com a aprovação, pela Organização das Nações Unidas (ONU), da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959, do qual o Brasil é signatário, que passou a determinar o menor de dezoito anos como sujeito de direitos. Mas a verdadeira consolidação da proteção aos menores ocorreu pela Constituição Federal de 1988, a qual revoluciona ao trazer um extenso rol de direitos fundamentais, tutelando, dentre eles, os direitos dos menores de dezoito anos, conforme verificado em seu Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo é relevante, pois consagrou, no ordenamento jurídico brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral (em contraposição à até então adotada

Doutrina Jurídica da Situação Irregular), a qual “significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, (...) as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera (...)” (NUCCI, 2014, p. 26). Logo, percebe-se uma mudança no tratamento à criança e ao adolescente, já que a própria Lei Maior passa a determinar que todos os menores, e não apenas aqueles “em situação irregular”, merecem a atenção de sua família, da sociedade em geral e do Estado.

Dessa forma, “pela necessidade de regulamentar o dispositivo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e para contemplar numa lei específica a doutrina da proteção integral” (LIMA; VERONESE, 2012, p. 54), foi aprovado, em 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Nº 8.069), reforçando esse novo olhar sobre os menores de dezoito anos.

Também no ano de 1990, foi ratificada, por meio do Decreto 99.7106, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual, apesar de só ter sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro no ano citado, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, e, assim influenciou, de forma significativa, as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A proteção integral está norteada pelo princípio do superior interesse da criança, assim como se pode observar em seu Art. 3.1: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.”

Essa Convenção teve como meta incentivar os países membros a programarem o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade de suas crianças, favorecendo o seu crescimento em ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, preparando-as plenamente para viverem uma vida individual em sociedade.

Desse contexto é que surgiu a inspiração para o legislador brasileiro elaborar o Estatuto da Criança e Adolescente, o qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Além disso, apresenta um capítulo específico sobre as medidas específicas de proteção que devem ser observadas como prerrogativas dos menores de idade, cabendo destacar o Art. 100, parágrafo único, inciso II: “proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei

deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares” (BRASIL, 1990).

Nesse diapasão, Sanches e Veronese (2012) referem que o Código Civil, por sua vez, atento às mudanças sociais ocorridas nas instituições familiares, passa a assumir princípios de ordem pública, consagrando a doutrina de proteção integral e o princípio do superior interesse da criança como norteadores, elevando-se à convivência familiar e comunitária ao grau de direito fundamental.

O princípio do melhor interesse da criança determina que os menores de dezoito anos devam ser tratados com absoluta prioridade em relação aos adultos, além de serem atendidas suas reais necessidades. Segundo Colucci (2014), essa proteção especial almejada pelo princípio do melhor interesse se justifica pela condição peculiar da criança e do adolescente, para garantir que estes possam ter um bom desenvolvimento e transformarem-se em adultos capazes de exercerem sua função na sociedade.

Assim sendo, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos plenos e específicos, que vão muito além dos direitos fundamentais outorgados a todos, isso em razão de sua condição peculiar de vulnerabilidade.

Muito embora não exista uma definição internacionalmente padronizada sobre o que é o melhor interesse e a literatura especializada comumente refletir sobre a forte carga axiológica atribuída ao princípio, há consenso ao afirmar que significa que todas as medidas (judiciais, legislativas, administrativas) e serviços devem buscar primordialmente o bem-estar e a segurança da criança ou do adolescente (BONFIM, ARRUDA, 2020).

Conseqüentemente, pressupõe-se uma abordagem que considere todos os aspectos da proteção e da garantia de direitos, bem como de desenvolvimento da criança e do adolescente, de forma a respeitar seus estágios de maturidade e autodeterminação. Quer dizer, por fim, que todas as decisões que envolvam crianças e adolescentes devem considerar seu melhor interesse, protegendo-os de toda negligência, coação, exploração e opressão.

Deste modo, esse princípio deve ser entendido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas à população infanto-juvenil, sendo que, qualquer orientação ou decisão que envolve a referida população deve levar em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses,

sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando assim, a proteção integral dos seus direitos.

Observa-se que na aplicação do melhor interesse da criança deve-se levar em consideração a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e, por meio dessa premissa, deve-se identificar os fatores a serem priorizados, a fim de que os direitos e garantias da criança sejam alcançados plenamente.

Logo, por meio desse princípio, tem-se que as decisões judiciais, bem como a aplicação de políticas públicas, entre outras situações nas quais se discuta o desenvolvimento da criança e do adolescente, devem ser pautadas na real necessidade do menor, isto é, no que lhe é mais benéfico, independentemente de influências externas.

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, pois determina-se a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras regras (AMIN, 2010).

Assim, considerado como uma garantia, o princípio do melhor interesse da criança identifica-se como um vínculo normativo capaz de assegurar a efetividade dos direitos subjetivos. Para Fachin (1996, p. 125) esse princípio é um “critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma”.

Para efetivação desses princípios, os processos judiciais com presença de crianças são acompanhados por uma equipe multidisciplinar, a fim de garantir sua proteção, integridade, captar sua real intenção e tentar, ao máximo, não trazer traumas para elas.

Nesses casos, faz-se necessária a atuação de uma equipe multidisciplinar que procure aferir o que é o melhor para a criança na situação concreta. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz a exigência da equipe multidisciplinar em seu Art. 19, § 1º (em caso de acolhimento familiar ou institucional), no Art. 157, § 1º (em caso de procedimento para perda ou suspensão do poder familiar), entre outros.

Nesse sentido, esclarecem os Arts. 150 e 151 do ECA. O primeiro estabelece que cabe, ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentaria, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, 1990).

O segundo define a competência da equipe interprofissional, que deve, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos ou verbalmente na audiência, para, assim, desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (BRASIL, 1990).

Além disso, a escuta de crianças e adolescentes pela Justiça é assunto que demandou edição de lei específica para aprimoramento de seu cuidado – Lei Nº 13.431/17 –, que reclamou a intervenção de profissionais especializados e observância de diversos protocolos.

Segundo o Art. 7º da Lei Nº 13.431/2017 e os Arts. 19 a 21 do Decreto Nº 9.603/2018, a escuta especializada é a entrevista realizada por agentes de órgãos e serviços da rede de proteção de crianças e adolescentes. Conforme a Resolução Nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), esse conjunto de órgãos, serviços, entidades e agentes, organizados e articulados para promover, garantir e efetivar os direitos de crianças e adolescentes, é chamado de “sistema de garantia de direitos”.

Portanto, a escuta especializada prevista na Lei Nº 13.431/2017, promovida extrajudicialmente, deve ser realizada por órgãos, instituições e serviços como Conselho Tutelar, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA), dentre outros. Tem-se, na escuta especializada, a atuação dos atores dedicados ao eixo da promoção dos direitos humanos.

Observa-se, portanto, o comando constitucional e legal do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de proteção das crianças e adolescentes, para melhor captar suas intenções e resguardar seus interesses, de sorte que decisões judiciais e administrativas sejam guiadas por estudos e laudos técnicos que propiciem a melhor solução sob o viés da proteção infanto-juvenil.

Nesse aspecto, tem-se que o reconhecimento extrajudicial da socioafetividade demonstra-se precário, pois não há suporte de qualquer equipe especializada e foi relegado a registradores que não têm nenhuma afinidade ou experiência no trato profissional com crianças e adolescentes, sendo difícil esperar que sejam capazes de aferir sua efetiva vontade.

3.2. Reflexos do reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva: análise da Comarca de Parnamirim/RN

Os cartórios de registro civil registravam, de forma direta, tão somente os filhos daquelas pessoas que se declaravam ascendentes genéticas daqueles que pretendiam reconhecer (CALDERÓN; TOAZZA, 2019). As únicas exceções eram os casos previstos pelo Art. 1597 do Código Civil (TARTUCE, 2018).

Eram registrados, portanto, apenas os filhos biológicos ou aqueles gerados em uma relação na qual incidisse uma dada presunção legal (quando havido durante o matrimônio), não havendo qualquer análise mais detalhada de situação de fato que devesse ser analisada pelo Oficial de Registro.

Com a publicação dos Provimentos de Nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, uma grande responsabilidade foi colocada a estes delegatários, tendo em vista que estar-se-ia, perante os ofícios extrajudiciais, sendo analisados casos de “posse de estado de filho”, com todas as características e nuances que lhes são peculiares.

O que ocorreu, todavia, foi a inexistência de suporte didático e de treinamento, por parte do Conselho Nacional de Justiça, para uma nova função tão importante e de inegável impacto para a população e para as crianças, com o fito de resguardar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e não gerar incongruências e procedimentos falhos.

Para demonstrar, na prática, a insegurança causada com a regulamentações, a partir de alguns dos requisitos estabelecidos pelo Provimento Nº 63 e posterior Provimento Nº 83 do CNJ, foi feita uma análise das características dos pedidos relativos no município Parnamirim/RN, no período de dezembro de 2017 a dezembro de 2020.

Para tanto, foram elaborados roteiros de pesquisa para a coleta manual de dados junto ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Parnamirim/RN, única serventia com atribuição para tanto da cidade e, à época, ambiente de trabalho da autora.

O município de Parnamirim, situado no litoral do Rio Grande do Norte, na região metropolitana da capital do Estado, possui uma população estimada de 267.036 habitantes, de acordo com o pesquisa do IBGE em 2020. Trata-se da terceira cidade mais populosa do Estado e a que possui o maior Índice de Desenvolvimento

Humano (IDH-M), com valor igual a 0,76. Destaca-se, em sua economia, o setor de serviços e de indústria³⁵.

Sua população, de acordo com o último censo demográfico, datado de 2010, 52,09% da população eram do sexo feminino e 47,91% do sexo masculino; quanto à faixa etária, 71,55% da população tinham entre 15 e 64 anos, 23,78% menos de quinze anos e 4,68% 65 anos ou mais. Além disso, todos os habitantes viviam na zona urbana, não havendo, portanto, área rural³⁶.

Durante a pesquisa, foram analisadas as seguintes variáveis: se houve algum reconhecimento enviado por outra serventia; se houve mais pedidos relativos à maternidade socioafetiva ou à paternidade socioafetiva; a idade do(a) filho(a) a ser reconhecido(a); e se os reconhecidos possuíam ambos os pais no registro.

Foram analisados, no total, 14 (quatorze) casos, sendo 12 (doze) anteriores ao Provimento de Nº 83 e os demais posteriores. Sob esse aspecto, é importante mencionar que no ano de 2020 houve o início da Pandemia do Coronavírus e, pela maior parte dos meses, as serventias extrajudiciais do Rio Grande do Norte somente funcionaram para atos de urgência, tais como nascimentos e óbitos e, ainda, sob regime remoto, que afetou diretamente o desenrolar dos diversos processos existentes no Registro Civil de Pessoas Naturais.

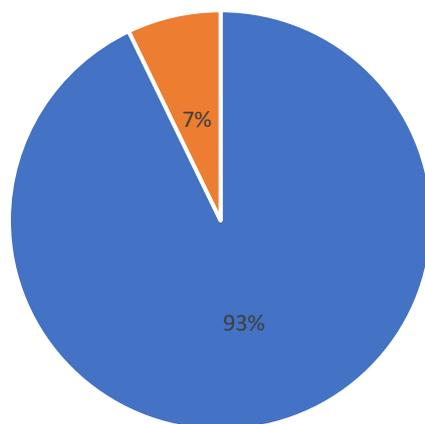
A partir do exposto, constatou-se o seguinte:

- a) A maioria dos pedidos foram feitos diretamente na serventia em que o filho(a) foi registrado, havendo tão somente um caso encaminhado por outra, advindo de Goiânia – Goiás, atual domicílio do requerente.

³⁵ PARNAMIRIM (RIO GRANDE DO NORTE). In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Parnamirim_\(Rio_Grande_do_Norte\)&oldid=62431853](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Parnamirim_(Rio_Grande_do_Norte)&oldid=62431853)>. Acesso em: 15 nov. 2021.

³⁶ Ibidem.

Gráfico 1 - Serventia em que foi requerido o processamento de reconhecimento de parentalidade

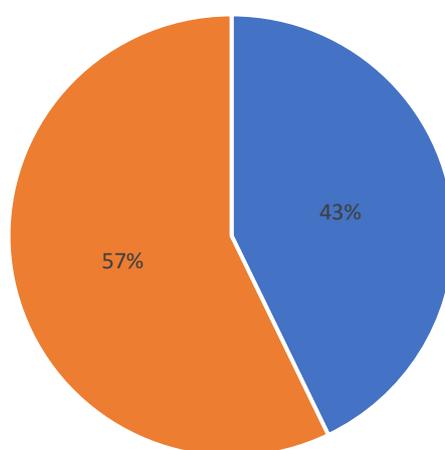


■ Pedido de Registro Feito na Própria Serventia
■ Pedido de Registro Advindo de Outra Serventia

Fonte: Registro Civil de Pessoas Naturais de Parnamirim/RN

- b) Houve número expressivo de requerimento de maternidade socioafetiva, apesar da predominância da paternidade, sendo 06 (seis) casos e 08 (oito), respectivamente.

Gráfico 2 - Maternidade e Paternidade

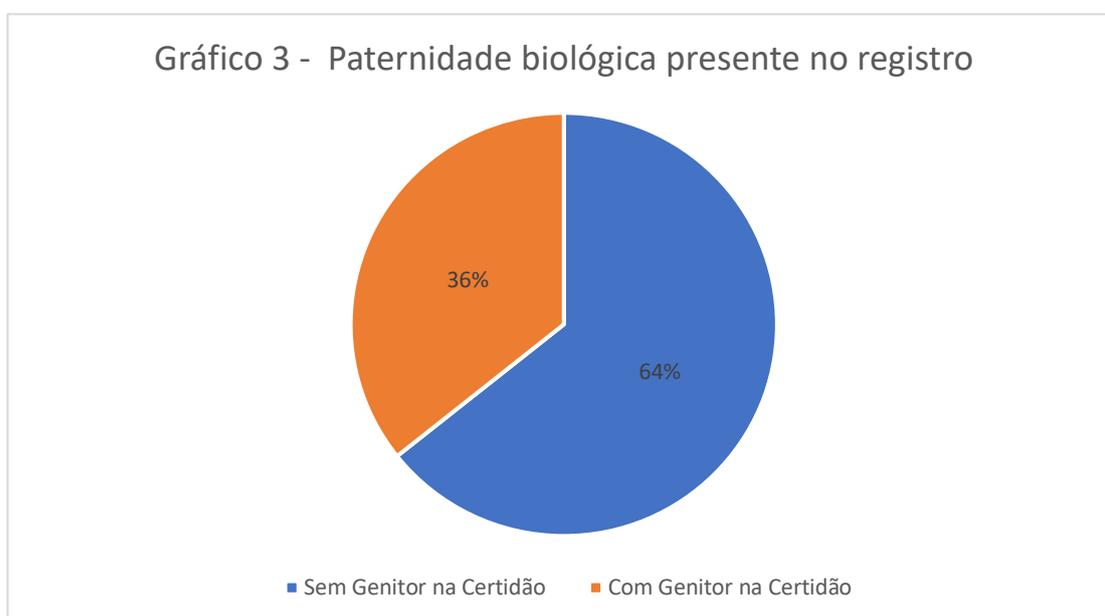


■ Maternidade ■ Paternidade

Fonte: Registro Civil de Pessoas Naturais de Parnamirim/RN

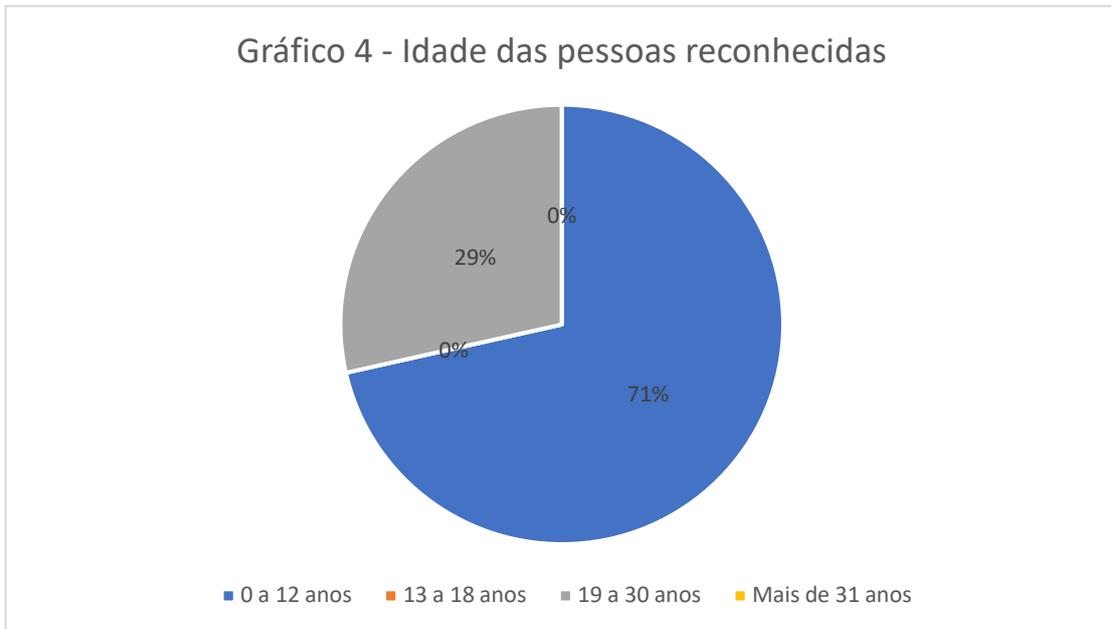
É observado, portanto, uma procura efetiva da maternidade. Nesse âmbito, é importante esclarecer que, em relação aos pedidos de maternidade socioafetivas, a maioria se deu por casais homoafetivos, em que ambas as mulheres ou eram conviventes ou casadas, já as demais eram casos de reconstituição familiar com novos companheiros. Foram, no total, 5 (cinco) casais homoafetivos, composto por somente por mulheres, e 4 (quatro) casais heterossexuais. Os demais, foram casos de paternidade em que o novo pai registral não tinha relacionamento com os demais genitores.

- c) No que tange aos vínculos biológicos constantes no registro primitivo, tem-se que os procedimentos, majoritariamente, disseram respeito a casos em que não constava paternidade estabelecida na certidão, comprovando a persistência do cenário de mães solo no Brasil.



Fonte: Registro Civil de Pessoas Naturais de Parnamirim/RN

- d) Quanto à idade dos filhos reconhecidos, houve a predominância das crianças.

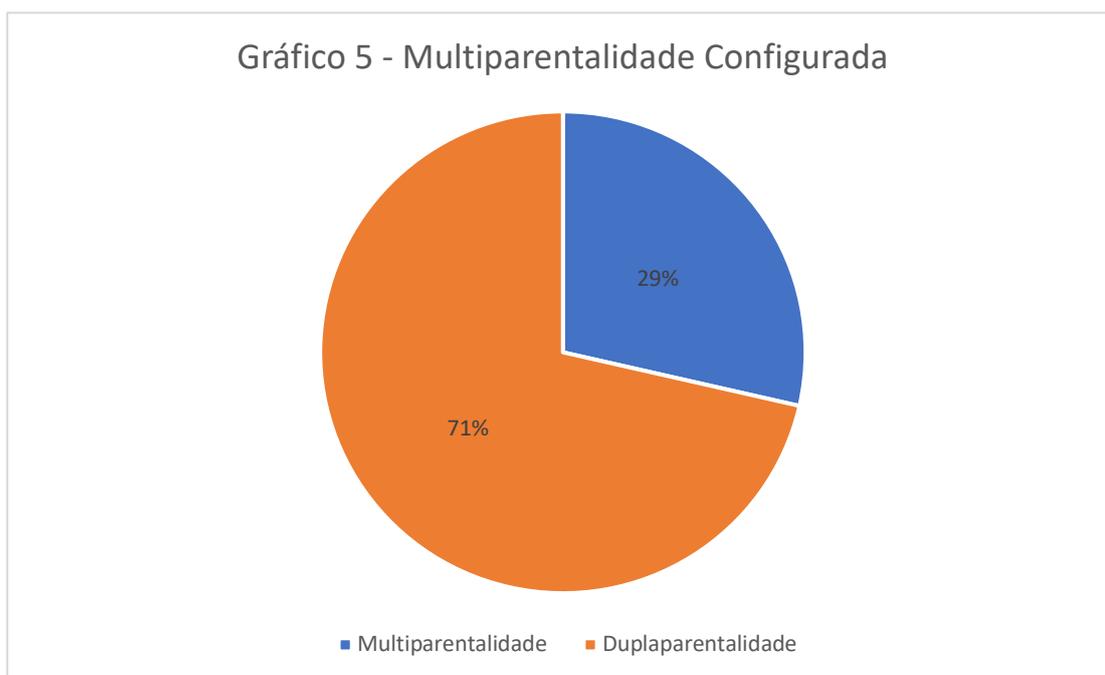


Fonte: Registro Civil de Pessoas Naturais de Parnamirim/RN

Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar que, durante a vigência do Provimento de N° 63 do CNJ, que permitia o reconhecimento socioafetivo de qualquer idade, foi quando houve a predominância das crianças, passando para adolescentes e jovens tão somente após a restrição colocada pelo Provimento de N° 83.

Outra observação é que, dentre as crianças reconhecidas, 04 (quatro) não possuíam sequer 01 (um) ano de idade e as demais permeavam seus 05 (cinco) a 06 (seis) anos. Trata-se de informação importante, tendo em vista que, com esta pouca idade, seria difícil aferir a existência de uma relação socioafetiva entre duas pessoas.

- e) Por fim, outra importante averiguação é dos casos de multiparentalidade, os quais foram minoria, mas também existiram na pesquisa.



Fonte: Registro Civil de Pessoas Naturais de Parnamirim/RN

Nos casos em que se configuraram a multiparentalidade após o reconhecimento, tratou-se do estabelecimento de paternidade socioafetiva pelo atual cônjuge da genitora, ou seja, casos em que o padrasto requereu seu reconhecimento jurídico como pai daquele filho(a) de criação.

Diante dessa situação, o Direito irá se deparar com diversas questões a serem repensadas, no âmbito de compartilhamento de alimentos, bem como no viés sucessório, já que as regras previstas no nosso ordenamento jurídico consideram a paternidade constituída somente por duas pessoas.

Da análise de todos os processos, vê-se que, antes do Provimento de Nº 83, nenhum deles foi instruído com provas documentais, bastando tão somente a declaração do requerente e dos anuentes. Os dois únicos processos em que foram constadas declaração de testemunhas, arquivos de fotos, apontamentos de plano de saúde, dentre outros, foram aqueles passados pelo crivo do Ministério Público, após a oitiva obrigatória determinada pela regulamentação posterior de 2019.

De maneira geral, o que se concluiu desde a entrada em vigor da regulamentação do CNJ foi, de início, a falta de orientações uniformes para os registradores civis e a consequente abertura para procedimentos passíveis de insegurança.

Por exemplo, os 05 (cinco) casos de casais mulheres homoafetivas em que registraram a maternidade socioafetiva daquela que não era a genitora biológica, com crianças recém-nascidas, tratam-se de evidentes casos de inseminação heteróloga caseira. Entretanto, não havendo restrição para tais casos na normativa, os oficiais, agindo pelo princípio da legalidade, permitiam os casos que simplesmente cumprissem os requisitos determinados.

Nessas situações, por evidente, algum homem, do sexo masculino, é o pai biológico da criança e terá direito de assim reconhecê-la. Sabe-se que não há problema na coexistência de paternidade socioafetiva e biológica, mas certamente pode vir a existir questionamentos e litígios futuros pela criança e pelos pais, em consequência desses registros.

Ademais, para esse tipo de procedimento, há normativa específica do Conselho Nacional de Medicina, a Resolução de Nº 2.294³⁷, já citada durante o trabalho, com inúmeros critérios éticos, legais e biológicos a serem seguidos, tais como limite de idade, sigilo sobre identidade de gametas e doadores, registro de dados e termos de compromisso. Tudo isso com vistas a concretizar a fecundação, garantindo a não responsabilização daquele ou daquela que faz a doação, bem como a não possibilidade de comercialização deste serviço.

Vê-se, portanto, que no interstício do Provimento Nº 63 ao 83 do CNJ, houve falha para implementação do procedimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva, que deu abertura para concretização de relações de filiação mais fáceis, contudo, em contrassenso com o ordenamento jurídico.

O que pode ter ocorrido, de fato, foram adoções à brasileira maquiadas pela parentalidade socioafetiva e a falta de discernimento aprofundado por parte do registrador para analisar com precisão os requisitos da última.

Tal constatação não é causa de desmerecimento desses operadores de direito, mas tão somente de reconhecimento de limitações funcionais de cada “cargo” público, de modo que, um processo de viés tão complexo não poderia ser colocado no extrajudicial de maneira repentina, sem instrução e sem o aparato necessário para tanto, conforme iremos esclarecer no tópico seguinte.

Analisando os itens citados na pesquisa, visualiza-se que o item C relata a

³⁷Resolução nº 2.294/2017 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>.> Acesso em 23 set. 2021.

predominância de casos com crianças, inclusive com quatro delas sendo menores de um ano de idade. É sabido que isto ocorreu, repise-se, antes da mudança de idade mínima permitida para o extrajudicial. Contudo, fica evidente, diante da doutrina estudada nesta pesquisa, que não se trata de tempo hábil para configuração da socioafetividade, que requer durabilidade da “posse de estado de filho”, e, ainda, bilateralidade, de modo que não só o pai ou mãe deve se sentir como tal perante o filho, mas o inverso também deveria ser provado.

Nesses casos, tratando-se de crianças tão novas, não seria possível aferir a afetividade concreta das mesmas. Contudo, tais registros foram realizados, posto que preenchiam os requisitos do Provimento, que exigia tão somente autodeclaração por parte dos envolvidos.

Além disso, houve expressiva quantidade de procedimentos de maternidade socioafetiva, conforme Item B, as quais, em sua maioria, consistia em casais homoafetivos, composto por duas mulheres, em que uma tivera o filho(a) biologicamente e a outra requereu a maternidade socioafetiva. Ressalte-se que, no registro primitivo de tal criança, não havia paternidade estabelecida.

Sendo assim, pressupõe-se que consistia em uma via mais fácil para reconhecer uma filiação, sem passar pelos trâmites legais devidos, os quais, contudo, existem justamente para preservar e assegurar os direitos das crianças, bem como para garantir a segurança jurídica e verdade real das relações constituídas, prevenindo futuros litígios.

Além disso, ante a falta de obrigatoriedade de prova documental nos termos do Provimento de Nº 63, nenhum dos requerimentos foram com elas instruídas. Ou seja, não havia depoimento de testemunhas, fotos, comprovantes de matrícula escolar, de dependência de plano de saúde, entre outras possíveis. Tão somente a declaração do requerente com a anuência dos demais genitores constantes do registro.

Observou-se, portanto, que não foram adotados procedimentos coerentes para o reconhecimento de socioafetividade, pois não eram analisadas as características indispensáveis para sua configuração, como o tratamento, reputação e duração da relação.

Com relação ao Item A, apesar da prevalência dos pedidos feitos diretamente na Serventia, perante o Registrador, houve um caso de pedido à distância, conforme é autorizado pelo Provimento (Art. 11), por meio do compartilhamento de dados entre os cartórios.

Nessa situação, dificulta-se a fiscalização, posto que o Oficial de Registro responsável por proceder ao registro somente analisa documentos recebidos, sem conhecer pessoalmente nenhum dos envolvidos. É uma análise meramente documental e impessoal, em contradição com a proteção integral da criança e do adolescente albergada pelo nosso ordenamento jurídico.

Ressalta-se, também, que, após o limite de idade implementado em 2019, para reconhecimentos de pessoas com, no mínimo, 12 anos de idade, não apareceram mais requerimentos extrajudiciais espontâneos, mas tão somente mandados de casos enviados diretamente pelo Ministério Público.

Trata-se de uma queda brusca que demanda análise. O procedimento extrajudicial somente foi buscado com afincos para casos de crianças muito novas, sendo justamente as situações mais passíveis de simulação e de erros, posto que mais difíceis de serem comprovados e observados os requisitos da filiação socioafetiva.

O grande contingente de procedimentos realizados no primeiro ano do Provimento foi causa de preocupação pelo Fórum Nacional da Infância e Juventude, que não considerou coerente com as estatísticas recorrentes da adoção e da parentalidade socioafetiva (FONINJ, 2018).

Portanto, questiona-se: o procedimento extrajudicial realmente facilitou o reconhecimento da socioafetividade ou legitimou casos que fugiam às regulamentações legais? A desburocratização é um avanço em diversos aspectos. Todavia, não pode ser vista como modo de concretizar situações ao arpejo do ordenamento jurídico, principalmente quando se busca proteger crianças e adolescentes.

3.3 Desburocratização: uma via necessária para o reconhecimento da socioafetividade?

Consoante ao já trabalhado, a filiação socioafetiva é compreendida como uma relação jurídica de afeto com o filho de criação, a ser estabelecida com o tempo, com a convivência, com os cuidados, com a assistência material, espiritual e psicológica. Apresenta-se nesse comportamento o que pode-se classificar como de conteúdo interno, mas exteriorizado também por meio de atos públicos e sociais.

Nas palavras de Fachin (1992, p. 23), “a paternidade socioafetiva se constrói;

não é apenas um dado: ela se faz”. Nesse sentido, Dias (2017, p. 371) afirma que “quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de posse de estado”.

No caso da posse de estado de filho afetivo, é possível dizer que esta nasce com a exteriorização da paternidade, com o parecer e se portar como pai ou mãe. Simões (2010) diz que a posse do estado de filho se configura sempre que alguém age como se fosse o filho e outrem como se fosse o pai, pouco importando a existência de laço biológico entre eles. É a confirmação do parentesco/filiação socioafetiva, pois não há nada mais significativo do que ser tratado como filho no seio do núcleo familiar e ser reconhecido como tal pela sociedade. O mesmo ocorre com aquele que exerce a função de pai. A posse de estado de filho nada mais é do que a prática de reiterados atos dos núcleos familiares, diante de uma íntima e longa relação de afeto, cuidado, preocupação e outros sentimentos que surgem com o carinho.

A doutrina confere importância à posse de estado de filho por acreditar que tal instituto representa a realidade na qual se insere a criança. Para reconhecer a paternidade socioafetiva, adota-se a teoria da aparência, mediante a qual são analisados os elementos *nomen*, *tractatus* e *reputatio* - pertencentes à trilogia clássica (NOGUEIRA, 2001).

No mesmo sentido, Fachin (1999, p. 309) ensina que “ausente no texto codificado, presente na base informativa de reformas no direito estrangeiro, a posse do estado de filho tem nos seus elementos constitutivos um espelho: *nomem*, *tractatus* e *fama*. A visibilidade de relação ascendente-descendente, e vice-versa”.

Reitere-se que, por *nomem*, entende-se a utilização do nome de família; por *tractatus*, o tratamento dos supostos pais, ao assegurarem a educação, instrução e manutenção; por fim, a *reputatio* (ou fama) se dá pela notoriedade social da filiação, pelo reconhecimento de terceiros da existência de vínculo filial (FACHIN, 1996).

Desse modo, para que se possa conferir a posse de estado de filho a alguém, é preciso que se observe a utilização do nome, o tratamento dispensado e o reconhecimento do vínculo pela sociedade. Entre esses três critérios, contudo, a doutrina e a jurisprudência não têm priorizado a utilização do sobrenome, uma vez que este não é decisivo para a construção da filiação.

O mesmo não ocorre com o tratamento, considerado o item mais importante, já que é por meio dele que se analisa o cuidado despendido à criança. Posto isso, a fama, ou a notoriedade, seria apenas uma consequência do tratamento (NOGUEIRA,

2001).

É preciso observar, todavia, que esses últimos elementos dependem de fatores como personalidade, condição social e capacidade econômica de cada pessoa. Assim, para que a análise seja a mais objetiva possível, seria necessário observar a proteção e amparo econômico, com a manutenção das necessidades básicas da criança, e a afetividade a ela dispensada, demonstrada pelo amor, carinho e respeito (WELTER, 2003).

Para Comel (2003), disso se extrai que a paternidade socioafetiva deve se exteriorizar numa relação de poder familiar. Com efeito, o poder familiar é o encargo atribuído pela lei ao pai e a mãe de criar e educar o filho menor, assegurando-lhe o atendimento de todos os direitos que lhe são reconhecidos como pessoa, em face de sua condição peculiar de desenvolvimento.

Poder familiar, aliás, que consiste no vértice e no centro do sistema civil de proteção da criança e do adolescente, tanto do ponto de vista sociológico, quanto jurídico, sendo a figura de conteúdo mais amplo e regulação mais completa, que se constitui no paradigma e ponto de referência de outras figuras de proteção da infância e adolescência.

Sobre isso Fachin (1996, p. 157) afirma que, em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco. “A notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social. O fato contínuo, que nem sempre exige atualidade, deve apresentar certa duração que revele estabilidade. Os fatos, enfim, dos quais se extrai a existência da posse de estado não devem causar nenhuma dúvida ou equívoco”.

Pelo exposto, a caracterização da paternidade socioafetiva depende da análise particular de cada um dos fatores que podem levar à posse de estado de filho afetivo, o que implica, necessariamente, adequada instrução probatória, o que foge à competência dos registradores e notários a produção e avaliação de provas tão complexas.

Nada obstante os Provimentos em análise estabeleçam que “sempre que o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé no ato de reconhecimento, não praticará o ato de registro, submetendo o caso imediatamente ao juízo competente, explicitando, por escrito, os motivos da suspeita” (Art. 4º), é de se ver que a ausência de parâmetros na identificação do pretense vínculo afetivo acaba por permitir, por vias transversas,

a consolidação de situações contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro, como a adoção à brasileira, que ocorre quando uma pessoa ou um casal registram como próprio o filho de outrem, sem observância dos procedimentos legais da adoção regular.

O risco desse tipo de procedimento, além de não focar no interesse da criança e do adolescente, mesmo nos casos de concordância dos pais biológicos, é o de, não raras vezes, estes se arrependem e voltarem a procurar pelos filhos, com as consequências já conhecidas por todos.

Além disso, outras situações podem acontecer, como a intermediação com vantagens econômicas por parte de pessoas de má-fé, cuja prova é difícil de constatar. Em outros casos, pais “adotivos” despreparados, adoção com fins de satisfazer necessidades pessoais dos “adotantes”, como caridade, tratar de depressão, preencher lacuna deixada por filho que faleceu ou saiu de casa, etc., não priorizando, por conseguinte, o interesse da criança.

Não se nega que tal conduta tenha sido tolerada, notadamente, quando o desfazimento do vínculo possa trazer prejuízos à criança, que, em última análise, não tem culpa dos atos praticados por terceiros. Contudo, a paternidade socioafetiva nem sempre deve prevalecer. Sobre o tema, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. **Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.** (REsp 1167993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/03/2013). (grifos da autora)

Os casos acima mencionados revelam a complexidade das relações familiares, das relações afetivas e, muitas vezes, das normas sociais e jurídicas que não conseguem acompanhar e prever todas as situações. Embora o valor jurídico do afeto tenha sido resgatado, não são em todos os casos que ele se torna solução dos conflitos familiares, que, como visto, podem estar acompanhados de comportamentos

sociais reprováveis e até criminosos, razão pela qual se mostra temerário o afastamento do Poder Judiciário no reconhecimento da filiação socioafetiva de crianças e adolescentes.

Delegar-se à mera vontade do homem que se pretende pai, condicionado apenas à concordância da mãe, sem qualquer cautela, representa grave risco e um caminho à prática de atos ilícitos, com consequências muitas vezes prejudiciais às crianças e adolescentes, os quais se pretende proteger.

Outro ponto que merece destaque é como desdobramento da ausência de critérios balizadores ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva perante o Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais refere-se ao fato de que tal procedimento não observa, necessariamente, o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido.

O *caput* do Art. 226 da Constituição Federal traz a realidade existente nos demais textos legais atualmente vigentes: que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Tal fato demonstra a preocupação do legislador de assegurar ambiente propício à vivência e crescimento do ser humano em estrutura que acaba se tornando seu primeiro ponto de identificação social.

O Art. 227 da Constituição, por sua vez, traz de forma expressa o dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade, os direitos fundamentais de qualquer outro cidadão, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além da proteção contra toda e qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Firma-se, assim, a Doutrina da Proteção Integral, norteadada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .

Em relação ao melhor interesse, Amin (2010) ensina que se trata de um princípio orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de novas regras.

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens.

Neste sentido, os Provimentos são insuficientes quanto aos meios pelos quais seria possível aferir o interesse da criança e do adolescente envolvido. Ao contrário,

privilegia a vontade materna e paterna em detrimento da proteção integral do infante.

Inclusive, antes da alteração prevista pelo Provimento de Nº 83/2019, o adolescente, mesmo quando já conseguia manifestar sua vontade (aos doze anos), não era ouvido (Art. 28, §§ 1º e 2º, do ECA). “A vontade da criança e do adolescente não era respeitada, sendo tratados como “objetos” da vontade dos genitores, não como sujeito de direito” (JORGE, 2019).

Sobre esse ponto, importante destacar que o direito ao planejamento familiar não é absoluto, pois seus efeitos interferem na esfera jurídica de outros indivíduos envolvidos (os filhos), os quais também são protegidos por princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável (ANDRADE; CHAGAS, 2009).

E, como visto no tópico 3.1, pela doutrina da proteção integral e do melhor interesse, as crianças e os adolescentes são prioridades para o ordenamento jurídico, sendo considerados sujeitos de direitos que demandam peculiar proteção pelo Poder Público diante do estado de seres em desenvolvimento.

Na aferição da paternidade ou da maternidade socioafetiva, os magistrados e os tribunais têm se valido não só da manifestação da vontade dos genitores, mas da manifestação da criança e do adolescente, de depoimentos testemunhais e, principalmente, de estudos psicológicos e sociais que permitem, com maior segurança, avaliar se efetivamente os requisitos da paternidade ou da maternidade socioafetiva estão presentes.

O que ocorreu, como exemplificado nos casos de Parnamirim/RN, é que o Conselho Nacional de Justiça transferiu ao registrador civil, sem qualificação e prática para tanto, a responsabilidade de verificar se resta ou não configurada a posse de estado de filho afetivo, sem esclarecer-lhe acerca dos mínimos elementos constitutivos da situação de fato.

No mesmo sentido defendeu o FONINJ, ao esclarecer que a jurisprudência brasileira tem diversos exemplos de casos em que crianças foram adotadas ilegalmente, de maneira consciente e voluntária, por pessoas que após determinado tempo resolveram negar a paternidade, ignorando o vínculo socioafetivo criado. Se nesses julgados é possível perceber a prevalência da paternidade socioafetiva, é inegável a falta de segurança socioafetiva às crianças e adolescentes que tiveram uma paternidade registrada, mas sem a devida avaliação de sua consistência.

O que se logra com os processos usuais de adoção, com avaliação psicossocial

dos pretendentes, previamente e durante o estágio de convivência, é renegado a essas crianças e adolescentes registrados por filiação socioafetiva, criando-se temerariamente um vínculo, muitas vezes intempestivo e afoito, que pode gerar o sentimento abandono moral e afetivo.

Apesar de se buscar a igualdade entre os tipos de filiação por meio do reconhecimento extrajudicial, deve-se considerar que sendo a filiação socioafetiva decorrente da consolidação do ato de vontade para sua constituição, o que ocorre com a formação de vínculos afetivos e sociais entre genitores e filho, os requisitos para o reconhecimento de sua existência são distintos daqueles fixados para a declaração da filiação biológica, que é fundada tão somente nos laços de consanguinidade.

Afasta-se, portanto, a discussão a respeito da prevalência de determinada fonte de filiação sobre outra para o efeito de solução de litígio em relação à paternidade ou à maternidade, pois se trata, exclusivamente, de verificar a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva na esfera puramente administrativa e, em caso positivo, fixar os requisitos a serem observados.

A filiação biológica é fundada em laços de consanguinidade e sua existência é presumida nas hipóteses previstas em lei, pois decorre da própria concepção do filho. A segunda, por sua vez, tem origem e elementos distintos, o que impede adoção de procedimento administrativo uno, ou dotado de iguais requisitos, para o reconhecimento da paternidade com origens distintas quando digam respeito a crianças, adolescentes que não tiverem discernimento dos atos da vida civil. Por iguais razões não se pode instituir procedimento puramente administrativo para que se faça adoção perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Ademais, em relação à manifestação de vontade dos maiores de 12 anos, acrescida pelo Provimento de Nº 83, apesar de ser um avanço, ainda não se mostra suficiente para a configuração da socioafetividade, que deve ser lastreada por inúmeras outras provas e estudos, de modo a se verificar o estado da posse de maneira inequívoca, que, como vimos, depende de aspectos internos e externos de complexa aferição.

A par da incapacidade decorrente de lei, ou da ausência de capacidade para a manifestação da vontade, e analisada a questão sob o aspecto dos requisitos procedimentais, a declaração da filiação socioafetiva em relação ao maior de doze anos e menor de dezoito anos não prescinde da intervenção judicial e do Ministério

Público, pois, como visto, não se confunde com filiação com origem biológica para efeito de declaração de sua existência.

Não se ignora a tendência doutrinária jurisprudencial em reconhecer que a filiação deve fundar-se em vínculos afetivos, constituídos de modo sólido e duradouro e capazes de tornar efetivo o direito à convivência familiar.

A questão a ser considerada, porém, não diz respeito à possibilidade de a filiação ter origem distinta da biológica, nem de não reconhecer e aplaudir o avanço do Direito na busca do afeto, mas na adoção de procedimento idêntico ao previsto para o reconhecimento da filiação biológica, nas hipóteses em que tenha origem diversa.

Em tais situações, haja ou não reconhecida a paternidade e a maternidade com origem biológica, o suprimento da lacuna legislativa será melhor realizado na adoção de norma análoga à relativa ao reconhecimento da filiação não biológica, ou seja, mediante procedimento em que não dispensada a intervenção judicial e do Ministério Público.

Importante reiterar, ainda, que na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em vigor no Brasil por força do Decreto Nº 99.710/1990, o seu Art. 21 afirma que os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. De modo análogo, deve-se considerar a socioafetividade, que é constituída nos mesmos moldes, diferenciando tão somente no fato de não haver, nesta, desconstituição de poder familiar anterior.

Sendo assim, a atuação de equipe interprofissional, responsável por fornecer subsídios por escrito, mediante laudos ou verbalmente, na audiência, para, assim, desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, é imprescindível para aferir a verdade dos fatos e constituir uma relação com segurança jurídica.

A simplificação excessiva de um procedimento extremamente complexo do ponto de vista técnico, ao exigir apenas a conferência de poucos documentos e a manifestação de vontade dos envolvidos, permitindo que no mesmo dia em que se decida pela constituição do vínculo jurídico de filiação os interessados consigam concluir o procedimento. Evidencia-se a necessidade de se atentar para os parâmetros mínimos de cautela frente à situação de crianças e adolescentes que podem ser vítima de adoção ilegal.

É compreensível que haja uma intenção do CNJ de facilitar aquelas hipóteses em que o pai biológico não reconheceu o filho, ou em que a mãe se torna viúva e outra pessoa assume a função paterna. Mas há que se reforçar a importância de haver um processo judicial, para que um magistrado decida, depois de uma série de provas, se seria ou não o caso de reconhecer o vínculo.

Afinal, de que instrumentos dispõe um cartório para analisar se existe uma paternidade/maternidade socioafetiva? A norma, apesar de ter o melhor dos objetivos, acaba trazendo um risco para a parte hipossuficiente dessa relação.

Portanto, a preservação da atuação jurisdicional na constituição da parentalidade socioafetiva – com o respeito ao contraditório e participação de equipes multidisciplinares, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia, dentre outros, assegurará verificação mais segura e aprofundada dos requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, em especial da existência inequívoca de relação pai/mãe e filho baseada na afetividade.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, via procedimento judicial, é capaz de melhor evitar a ocorrência de eventuais fraudes, sequestros, comércio de crianças (“adoção pronta”, em especial de crianças de terra idade), bem como tentativas de burla ao Cadastro Nacional de Adoção.

A título ilustrativo, vê-se o risco apontado pelo requerente da possível utilização do procedimento administrativo para a prática ilícita da entrega direta para adoção, seguindo-se ao reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva, viabilizando, por exemplo, futura destituição do poder familiar da mãe registral pelo abandono (Art. 1.638, II do Código Civil) com o conseqüente pedido de adoção unilateral pela companheira ou esposa do pai registral Socioafetivo, uma afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao Cadastro Nacional de Adoção.

Entende-se que, na busca pela proteção e albergamento dos direitos e interesses de determinados setores da sociedade, não se pode atropelar o ordenamento jurídico e possibilitar reverberação negativa nas demais áreas do controle estatal, que redundarão, ao final, em prejuízo até mesmo àqueles que se buscava proteger e aos demais membros da sociedade.

Afinal, o registrador civil fica sem bases para recusar um registro, pois, se não há um estudo social ou psicológico, e sequer vasta dilação probatória, não poderá o oficial conhecer minimamente as relações entre os requerentes a fim de fundamentar a sua recusa. Tais constatações somente seriam possíveis com todo o aparato

existente no Poder Judiciário.

Neste contexto, não obstante a relevância do reconhecimento jurídico dos vínculos familiares baseados na afetividade, entende-se salutar a preservação do crivo judicial para a constituição da parentalidade socioafetiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças vivenciadas pelo Direito de Família a partir da constitucionalização da sua proteção integral, da valorização do próprio indivíduo em razão da observância da dignidade humana em detrimento da objetificação do casamento, da filiação, do caráter patrimonial da família, da vinculação religiosa de seus efeitos permitiram o reconhecimento da afetividade como valor jurídico e como principal norteador das interações familiares.

Nesse diapasão, o texto constitucional extirpou todo e qualquer tratamento discriminatório relacionado aos filhos. Não há mais que diferenciar os legítimos dos ilegítimos uma vez que todos possuem os mesmos direitos e deveres.

Acompanhando as mudanças sociais pautadas na diversidade de interações, relacionamentos e arranjos familiares, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contemplar a parentalidade socioafetiva, sobretudo por tratar-se da realidade fática vivenciada por vários indivíduos.

Buscando regularizar o procedimento que já era aplicado em alguns Estados, em detrimento de outros, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle e fiscalização das serventias extrajudiciais, regulamentou nacionalmente a possibilidade do processo de reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, seguindo a premissa de desburocratização e desafogamento do Judiciário que vem sendo recorrente no Brasil.

Os Provimentos de Nº 63 e 83 foram recebidos com muitos aplausos por uns e com ressalvas por outros. Para grande parte, tratou-se de um avanço na desjudicialização de demandas, pois facilitou a construção e reconhecimento das relações jurídicas com base no afeto, a partir de um procedimento de maior celeridade e menos onerosidade para os envolvidos.

Todavia, este trabalho buscou apresentar a outra face da aplicação dessa regulamentação, que foi sentida nacionalmente, conforme posicionamento contrário da maioria das Corregedorias Estaduais e dos Juízes das Varas da Infância e Juventude, bem como pôde ser exemplificada pelos casos ocorridos na Comarca de Parnamirim/RN.

Observou-se a precariedade para aferição, pelos cartórios, dos requisitos que compõem a socioafetividade, os quais, por possuírem viés subjetivo, não são

passíveis de se constatar, com facilidade, por meio da simples conferência de documentos.

Não obstante, ressaltou-se a inegável importância dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, que é possuidor do arcabouço histórico do indivíduo, seus ascendentes e descendentes; encontra-se na qualidade de interlocutor entre o indivíduo e o Estado; está presente em todos os Municípios brasileiros; e zela pela integridade e integração das informações da vida civil de toda e qualquer pessoa, sendo a porta de entrada para a cidadania.

De fato, o movimento da desjudicialização, em casos sem controvérsias, sem necessidade de dilação probatória e/ou que bastem declaração escrita, são positivos, pois os registradores, como operadores de Direito, podem e devem auxiliar nas práticas alternativas de resolução de demandas.

Contudo, no caso da filiação socioafetiva, recai-se em uma relação jurídica que envolve manifestação de vontade crianças e adolescentes e de diversos critérios subjetivos que demandam uma dilação probatória robusta para concreção do melhor resultado, a qual só é possível com o devido processo legal assegurado no Poder Judiciário.

Como visto, as crianças e adolescentes devem ter proteção integral pelo nosso ordenamento jurídico, e qualquer ação do Poder Público deve se norteada pelo seu melhor interesse e pela sua segurança.

Em um país que há prática de adoção à brasileira, comercialização de crianças e fraudes previdenciárias por meio de reconhecimento de paternidade, delegar aos oficiais de cartórios, acostumados com a praxe de conferência documental, a constatação de relações jurídicas complexas que devem ser baseadas em uma série de fatos, traz insegurança para a formação das mesmas.

Ademais, note-se que o ordenamento jurídico trouxe normas de proteção integral ao infante-juvenil para evitar qualquer dano aos menores. Do mesmo modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz a figura de equipe interprofissional, (psicólogo, pedagogo e assistente social) como atuantes nos processos de adoção, deve-se entender, por equiparação, pela sua necessidade para aferição da filiação socioafetiva, que é também um tipo filiação não biológica.

Mesmo que o atual Provimento Nº 83/2019 tenha inserido a participação do Ministério Público para se manifestar por intermédio de um parecer, o reconhecimento da filiação socioafetiva com intervenção judicial e equipe multidisciplinar garantiria

maior proteção aos menores, pois asseguraria uma análise circunstanciada das partes envolvidas na relação a fim de afastar qualquer irregularidade, vício de vontade, má-fé; bem como respeitaria a análise das vontades e necessidades da criança e do adolescente.

Afinal, a socioafetividade é analisada pela doutrina e jurisprudência tão somente a partir de casos concretos, tendo surgido por meio de fatos sociais. Sendo assim, a ampla dilação probatória possibilitada pelo Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares é determinante para investigação correta de caracterização desse tipo de filiação, com a menor possibilidade possível de prática de ilícitos em detrimento da segurança e vontade dos menores.

Do exposto, concorda-se que a desburocratização é um movimento idôneo e de excelentes ganhos para a sociedade, mas esta deve ser repensada quando os direitos em jogo são sensíveis e os sujeitos envolvidos são hipossuficientes, merecendo especial proteção pelo Poder Público, que se dá, nesse caso, a partir do devido processo judicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: Famílias**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais**. Curitiba: Juruá, 2014.

AMIN, Andréa Rodrigues. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Denise Almeida de; CHAGAS, Márcia Correia. **O direito ao planejamento familiar no brasil: a questão da filiação e da identidade genética no âmbito do “projeto parental” realizado por meio da inseminação artificial heteróloga**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2816.pdf>. Acesso em 28 Nov. 2021.

ARARIPE, JAIME. **Plano Nacional de Erradicação do Sub-registro: a hora de refletir sobre a verdadeira importância do Registro Civil de Pessoas Naturais**. Disponível em <<https://www.certidao.com.br/portal/noticia/ver.php?id=18>>. Acesso em 1 de jul. 2021.

ARAÚJO, Samylla. **Reprodução heteróloga, o direito ao conhecimento da ascendência genética**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/reproducao-heterologa-o-direito-a-conhecimento-da-ascendencia-genetica>>. Acesso em: 10 Jul. 2021.

CUNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. A família em mudanças: desafios para a paternidade contemporânea. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, p. 28-40, jul. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 10 nov. 2021.

BARBOZA, Heloiza Helena; ALMEIDA, Victor. Novos rumos da filiação à luz da Constituição da República e da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. **civilistica.com**, v. 10, n. 1, p. 1-26, 2021. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/706>>. Acesso em: 20 set.2021

BARBOZA, H. H. O princípio do melhor interesse da criança na prática, *In*: IBDFAM. A família na travessia do milênio. **Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000. p. 201-214.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BOTTEGA, Clarissa. **Adoção à brasileira: um caso de reconhecimento de afeto como valor jurídico**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.062**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 11 abril 2006, DJU 19.04.2006. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1995091>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

BRASIL. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 30 Jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 21 Jul. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 Jul. 2021.

BRASIL. **Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14010420210324605b4620cc1d7.pdf>>. Acesso em: 20 Jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 63 de 14 de novembro de 2017**. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf>. Acesso em: 30 Jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em 30 Jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Dj: 05 Mar. 2018. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 30 Jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências nº 0001711-40.2018.2.00.0000**. Relator: Ministro Humberto Martins. Dj: 06 Set. 2019. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756840136/pedido-de-providencias-pp-17114020182000000/inteiro-teor-756840315>>. Acesso em 30. Jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 Jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 30 Jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.484, de 26 de setembro de 2017**. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13484-26-setembro-2017-785521-publicacaooriginal-153848-pl.html>>. Acesso em: 30. Jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9534.htm>. Acesso em: 20. Jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Dj: 01 mar. 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 30 Jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5855**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Dj: 26. Set. 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750950380>>. Acesso em 30. Jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367**. Relator: Ministro Cesar Peluzo. Dj: 22 Jun. 2006. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>>. Acesso em 30 Jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060**. Relator: Ministro Luiz Fux. Dj: 21 Set. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919/>>. Acesso em: 31 Jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1167993/RS, Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. Dj: 18. Set. 2012. DJe 15/03/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865446322/recurso-especial-resp-1167993-rs-2009-0220972-2>>. Acesso em 05 Nov. 2021.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, R.; TOAZZA, G. B. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filiação Socioafetiva - repercussões a partir do prov 63 do CNJ - F - Calderon e Toazza - revisado.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filiação_Socioafetiva_-_repercussões_a_partir_do_prov_63_do_CNJ_-_F_-_Calderon_e_Toazza_-_revisado.pdf)/ Acesso em: 21 abr. 2021.

CALDERÓN, R.; TOAZZA, G. B. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ**. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL Comentários Provimento 83-2019 CNJ \(revisado 21 agosto\) - calderon - FINAL - com referências.pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL_Comentários_Provimento_83-2019_CNJ_(revisado_21_agosto)_-calderon_-_FINAL_-_com_referências.pdf)/ Acesso em: 21 abr. 2021.

CALMON, Guilherme Norgueira. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARUSO, Gabriela de Brito. **Os 10 anos da decisão histórica do STF que reconheceu União Homoafetiva**. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>>. Acesso em: 20. Jul. 2021.

CARVALHO, Eliel Ribeiro; YUNES, Jéssica Caroline Lacerda. Reconhecimento de paternidade e seus efeitos. In: **Rev. Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34790/reconhecimento-de-paternidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em 19 set.2021

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CASSETTARI, CHRISTIANO. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões**. 4a. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2011

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014.

COMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CORREIA, Atalá. **Insuficiência da afetividade como critério de determinação da paternidade**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 14. ano 5. p. 335-366.

São Paulo: Ed. RT, jan-mar. 2018. Disponível em:

<<http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/380/>>. Acesso em 20 set. 2021.

CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e investigação de paternidade no direito brasileiro. Teoria – legislação – jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2013.

CUNHA, Rodrigo da. **Paternidade responsável: mais de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai na certidão de nascimento**. IBDFAM, 2019.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/noticias/7024/Paternidade+responsavel+mais+de+5,5+milhoes+de+criancas+brasileiras+nao+tem+o+nome+do+pai+na+certidao+de+nascimento>>. Acesso em: 19 Jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. **Revista dos Tribunais**, 12. ed., São Paulo, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DOTTORE, Fabiane Queiroz Mathiel; LEIME, Mayra Zago de Oliveira Maia. **A filiação socioafetiva e o Registro Civil de Pessoas Naturais**. In: O Registro Civil de Pessoas Naturais – Novos estudos. Coord: Izaias Gomes Ferreira Júnior; Martha El Debs. Ed. Jus PODVIM, Salvador, 2017.

ELY, Pricila Carla da Silva. **A Inserção da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 1, n. 1, p. 34-46, 2012.

Disponível em: <<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/36>>. Acesso em 19 set.2021>. Acesso em 10 Ago. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamento do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro, Renovar, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, 10 ed. Revista e atualizada, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FÁVERI, Marlene de. **O divórcio nas páginas de manchete**. XVI Encontro Estadual de História da ANPUH-SC. História e Movimento Sociais. ISSN: 2316-1035.

Disponível em:

<http://www.encontro2016.sc.anpuh.org/resources/anais/43/1464324903_ARQUIVO_TextoCOMPLETOsemresumo.pdf>. Acesso em: 17 Ago. 2021.

FERRAZ, Luciano. **Regime jurídico aplicável às administrações públicas é híbrido**. CONJUR, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-14/interesse-publico-regime-juridico-aplicavel-administracoes-publicas-hibrido>>. Acesso em 30. jul. 2021.

FRAGALE FILHO, Roberto. **Conselho Nacional de Justiça: desenho institucional, construção de agenda e processo decisório**. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0011-52582013000400008>>. Acesso em 25 jul. 2021.

FUX, Luiz. **“O registro civil, agora ofícios da cidadania, vão e estão onde o poder público não vai”**. Portal do RI. Disponível em: <<https://portaldori.com.br/2020/11/23/o-registro-civil-agora-oficios-da-cidadania-vaoo-estao-onde-o-poder-publico-nao-vai/>>. Acesso em 24. Jul. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

KUMPEL, Vitor Frederico et. al. **Tratado Notarial e Registral vol. II**. São Paulo: YK Editora, 2017.

KUMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **Provimento reaviva debate sobre limites do CNJ em serventias extrajudiciais**. Publicado em 29 de janeiro de 2018. Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-29/direito-civil-atual-provimento-reaviva-debate-limites-cnj-cartorios>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

LAVAGNINI, Camila Menezes. A responsabilidade civil por abandono afetivo: considerações acerca do princípio da dignidade da pessoa humana. **RJLB**, Ano 7 (2021), nº 2. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0289_0306.pdf>. Acesso em: 21 set.2021

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LIMA JÚNIOR, Luís Marcelo Theodoro de. **A evolução do sistema de Registro Civil das Pessoas Naturais para a concreção da cidadania: breves relatos acerca das nóveis atribuições delegadas e expectativas acerca dos ofícios da cidadania**. In: El Debs, Martha. O registro civil na atualidade: a importância dos ofícios da cidadania na construção da sociedade atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**.

Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A repersonalização das relações de família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n. 24, p. 155, jun./jul. 2004.

LÔBO NETO, P. L. A socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental. In: DIAS, M. B. et al. (Coords.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LÔBO NETTO, P. L. A paternidade socioafetiva e a verdade real. **Revista CEJ**, n. 34, 2006.

LÔBO NETTO, P. L. **Direito civil: famílias**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Monica Sapucaia; ANDRADE, Denise Almeida de. **AS MULHERES E AS TAREFAS DE CUIDADO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL: (não) divisão das responsabilidades parentais e o homeschooling**. Revista da Faculdade Mineira de Direito V. 24 N.47. 2021. Acesso em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/26010/18196>>. 20 Nov. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELO, Hildete Pereira de. Histórias e memórias das lutas feministas no processo constitucional de 1985 a 1988: o papel do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). In: **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois**. Org.: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

MICHAELIS. **Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa** [online], 2020. Disponível em: [Afeto | Michaelis On-line \(uol.com.br\)](https://www.michaelis.com.br/) Acesso em: 20.set.2021

MOREIRA, Vital. **Auto-regulação profissional e administração pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

MOUGIN-LEMERLE, R. **Sujeito do direito, sujeito do desejo**. In S. Altoé (Org.), *Sujeito do direito, sujeito do desejo: Direito e psicanálise*. Rio de Janeiro: Revinter. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Em busca da Constituição da República Federativa das Crianças e dos Adolescentes do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Gabriela Andrea; CORCIONE, Giulia Miranda. Dimensões da afetividade: análise das vertentes contemporâneas da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Direito de família e das sucessões I** [Recurso eletrônico on-line] (Org.) CONPEDI Eloy Pereira Lemos Junior; Marcos Alves Da Silva; Valéria Silva Galdino Cardin. Florianópolis: CONPEDI, 2021.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente. **Uma proposta interdisciplinar**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PITANGUY, Jacqueline. A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: memórias para o futuro. In: **Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes: 30 anos depois**. Org.: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

MUNARI, Leonardo. **Cartórios de Registro Civil já podem emitir documentos de Identificação**. Revista Isto é. Disponível em: <<http://istoe.com.br/cartorios-de-registro-civil-ja-podem-emitir-documentos-de-identificacao/>>. Acesso em 23. Jul. 2021.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

OLIVEIRA, Elvis Gustavo de *et al.* **Família multiparental: considerações sobre seu reconhecimento jurídico no Brasil**. *Anais da V amostra de Iniciação Científica*, Alto Jacuí, 2019.

OLTRAMARI, Fernanda; RAZERA, Bruna. **O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa**. *PERSPECTIVA*, Erechim. v.37, n.138, p.57-68, 2013.

PANSIERI, Leonardo. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/52/edicao-1/conselho-nacional-de-justica>>. Acesso em 25 jul. 2021.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. **Regulação da Função Pública Notarial e de Registro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte Geral do Código civil: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 8a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Camila Elizabeth. Paternidade responsável. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 152, set 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17858>. Acesso em 21 set.2021

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. Salvador: Juspodivm, 2018.

SÁ, Ana Paula de. **A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/>>. Acesso em 28 Nov. 2021.

SANCHES, Helen Crystine Corrê; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012, p. 61.

SALOMÃO, M. C. O reconhecimento de filho socioafetivo. **V Encontro Internacional do Conpedi Montevideu - Uruguai: Direito de Famílias e Sucessões**, n. 169–183, 2016.

SALOMÃO, Marcos Costa. **Provimento 63 do CNJ ratifica registrador público como promotor da dignidade**. Disponível em <<https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/artigo-provimento-63-do-cnj-ratifica-registrador-publico-como-promotor-da-dignidade-por-marcos-costa-salomao/>>. Acesso em 16 jun. 2021.

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro dos. Os princípios Constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioridade civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 114, jul. 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13469&revista_caderno=14>. Acesso em: 20 set.2021

SANTOS, Anderson Mascarenhas. A relação paterno-filial determinada pela socioafetividade e seu reconhecimento extrajudicial. In: DEBS, Martha El; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes; SWHARZER, Márcia Rosália. **Registro Civil de Pessoas Naturais: temas aprofundados**. Salvador: Juspodivm, 2019.

SUI GENERIS. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/suigeneris/>>. Acesso em 29 jun. 2021.

SILVA, M. P. da.; SILVA, L. B. S. Filiação socioafetiva e sua extrajudicialização. **Revista Eletrônica Organizações e Sociedade**, v. 7, n. 8, p. 147-160, 2018.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A família afetiva – o afeto como formador de família. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=336>>. Acesso em 10. Nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, volume único, 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1.410.

TIZIANE, Marcelo Gonçalves. **Teoria Geral do Registro Civil de Pessoas Naturais**. São Paulo: YK Editora, 2017.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filiar e o direito à origem genética**. Revista Jurídica da UniFil, ano III, n. 3, p. 15. Disponível em <http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf>. Acesso em 17 out. 2021.

TONET, Adílio et. al. **Corregedoria Nacional de Justiça: organização e procedimentos**. Coordenação Nancy Andrighi. Rio de Janeiro; Forense, 2017.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SOUZA, Mônica Tereza Costa.; WAQUIM, Bruna Barbieri. **Do direito de família ao**

direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil.
Revista de Informação Legislativa, Ano 52, n. 205, 2015.

VALE, André Rufino do. **Eficácia dos Direitos Fundamentais nas relações privadas.** Porto Alegre: Sergio Fabris Ed., 2004.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização e paternidade.** Artingo In: Portal da Universidade Federal de Minas Gerais: UFMG, Publicado em 09.05.1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em 07 set. 2021.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 158.

ZOCKUM, Maurício. **Regime Constitucional da Atividade Notarial e de Registro.** São Paulo: Malheiros, 2018.